TENDÊNCIAS ATUAIS *no*

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO



Bárbara Aline Ferreira Assunção

ORGANIZADOR



ORGANIZADORES

Bárbara Aline Ferreira Assunção

TENDÊNCIAS ATUAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Editora

Editora associada à CBL Câmara Brasileira do Livro

Diretora: Bárbara Aline Ferreira Assunção
Produção Gráfica, Capa, Diagramação: Editora Aluz
Jornalista Grupo Editorial Aluz: Barbara Aline Ferreira Assunção, MTB 0091284/SP
Bibliotecária Responsável: Sueli Costa, CRB-8/5213

CARO LEITOR,
Queremos saber sua opinião sobre nossos livros. Após a leitura, siga-nos no Instagram @revistarcmos e visite-nos no site https://submissoesrevistacientificaosaber.com/livros/

Copyright © 2024 by Bárbara Aline Ferreira Assunção
EBPCA - Editora Brasileira de Publicação Científica Aluz

Contato:
Email: rcmos.rev@gmail.com
Telefone: +55 11 97228-7607
Prefixos Editoriais:
ISSN 2675-9128
ISBN 978-65-994914
ISBN 978-65-996149
ISBN 978-65-995060
DOI 10.51473

Endereço: Rua Benedito Carlixto, 143, térreo – Centro, SP, Mongaguá, Brasil | CEP: 11730-000. CNPJ 30006249000175

https://submissoesrevistacientificaosaber.com/livros/

Conselho Editorial:
Pós-Dra. Fabíola Ornellas de Araújo (São Paulo, Brasil)
Pós-Dr. José Crisólogo de Sales Silva (São Paulo, Brasil)
Pós-Dr. Sérgio Nunes de Jesus (Rondônia, Brasil)
Dr. Maurício Antônio de Araújo Gomes (Massachusetts, Estados Unidos)
Dr. Jorge Adrihan N. Moraes (Paraguai)
Dr. Eduardo Gomes da Silva Filho (Roraima, Brasil)
Dr. Eliuvomar Cruz da Silva (Amazonas, Brasil)
Dra. Ivanise Nazaré Mendes (Rondônia, Brasil)
Dra. Maria Cristina Sagário (Minas Gerais, Brasil)
Dra. Silvana Maria Aparecida Viana Santos (Espírito Santo, Brasil)
Dra. Celeste Mendes (São Paulo, Brasil)
Dr. Ivanildo do Amaral (Assunção, Paraguai)
Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Júnior (São Paulo, Brasil)
Dr. José Maurício Diascânio (Espírito Santo, Brasil)
Dr. Geisse Martins (Flórida, Estados Unidos)
Dr. Cyro Masci (São Paulo, Brasil)
Dr. André Rosalem Signorelli (Espírito Santo, Brasil)
Me. Carlos Jose Domingos Alface (Maputo, Moçambique)
Me. Carlos Alberto Soares Júnior (Fortaleza, Ceará, Brasil)
Me. Michel Alves da Cruz (São Paulo-SP, Brasil)
Me. Paulo Maia (Belém, Pará, Brasil)
Me. Hugo Silva Ferreira (Minas Gerais, Brasil)
Me. Walmir Fernandes Pereira (Rio de Janeiro-RJ, Brasil)
Me. Solange Barreto Chaves (Vitória da Conquista, Bahia, Brasil)
Me. Rita de Cassia Soares Duque (Mato Grosso, Brasil)

Revisores:
Guilherme Bonfim (São Paulo, Brasil)
Felipe Lazari (São Paulo, Brasil)
Fernando Mancini (São Paulo, Brasil)

Equipe Técnica:
Editora-chefe: Prof. Esp. Bárbara Aline Ferreira Assunção
Editor de Publicações: Luiz Fernando Souza Mancini

Capa:
Bárbara Aline Ferreira Assunção

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Tendências Atuais no Sistema Prisional Brasileiro

1. Ed – São Paulo: EBPCA - Editora Brasileira de Publicação Científica Aluz, 2024.
ISBN: **978-65-85931-**
DOI: 10.51473/ed.al.tas
CDD-370
Índices para catálogo sistemático:
1. I. sistema prisional. 2. justiça 3. direito I.Bárbara Aline Ferreira Assunção (Org.) Título
2. CDD-378

Índices para catálogo sistemático:
1. Educação

Grafia atualizada segundo o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, que entrou em vigor no Brasil em 2009

Prefácio

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios, refletindo as contradições de nossa sociedade. Em "Tendências Atuais no Sistema Prisional Brasileiro", exploramos perspectivas sobre o estado atual e as possibilidades futuras do nosso sistema penitenciário. Este livro foi concebido para fomentar uma discussão sobre temas como a progressão de regimes, a educação prisional, a evolução dos direitos humanos, a institucionalização de crianças e adolescentes, e as condições das mulheres encarceradas.

A obra é fruto da colaboração de especialistas comprometidos com a transformação do sistema prisional. Cada capítulo oferece uma análise detalhada, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais humanitárias. Ao reunir diferentes vozes, esperamos oferecer uma base para debates e ações que visem a melhoria das condições de vida dos encarcerados e a promoção da ressocialização.

Agradeço aos autores por suas contribuições pelo suporte essencial na realização deste projeto. Que este livro inspire mudanças positivas e um olhar mais atento e humano sobre a realidade prisional brasileira.

Bárbara Aline Ferreira Assunção
Organizadora

Apresentação

"Tendências Atuais no Sistema Prisional Brasileiro" reúne uma série de estudos que abordam questões do sistema penitenciário no Brasil. A obra está dividida em capítulos, cada um focado em um aspecto específico do sistema, oferecendo uma visão dos desafios e das oportunidades para a reforma e a melhoria das condições prisionais.

No primeiro capítulo, "A (In)Eficácia da Progressão de Regime na Ressocialização do Preso no Sistema Prisional do Brasil", André Boaz Mott e colaboradores investigam a eficácia das diferentes modalidades de cumprimento de penas na ressocialização dos apenados, oferecendo uma análise do atual modelo de progressão de regimes.

O segundo capítulo, "Educação em Presídios Brasileiros: Garantia de Direitos e Transformação de Vidas", escrito por Bárbara Aline Ferreira Assunção e Rita de Cássia Soares Duque, explora como a educação pode servir como uma ferramenta poderosa para a ressocialização e reinserção social dos presos, analisando iniciativas educacionais em diversas regiões do país.

Em "A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil", Bárbara Aline Ferreira Assunção traça um panorama da trajetória dos direitos humanos no país, destacando momentos históricos e movimentos que contribuíram para a consolidação desses direitos em nosso ordenamento jurídico.

O capítulo "Educação e Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma História de Exclusão e Transformação Social", de Bárbara Aline Ferreira Assunção e Rita de Cássia Soares Duque, aborda a história da institucionalização de menores no Brasil, discutindo suas origens, transformações e os desafios atuais enfrentados por essa população vulnerável.

Por fim, em "Mulheres no Cárcere: Superlotação e Condições Precárias no Sistema Penitenciário Brasileiro", Bárbara Aline Ferreira Assunção examina a realidade das mulheres encarceradas, destacando a superlotação e as condições adversas enfrentadas por elas, e propondo caminhos para a humanização e a dignidade no tratamento dessas mulheres.

Este livro é uma contribuição para o campo dos estudos penais e para todos os interessados na melhoria do sistema prisional brasileiro. Esperamos que as análises apresentadas aqui possam servir como base para políticas públicas mais justas, promovendo uma sociedade mais igualitária.

Bárbara Aline Ferreira Assunção
Organizadora

"Transformar o sistema prisional é investir na dignidade humana e na esperança de uma sociedade mais justa."

– Bárbara Aline Ferreira Assunção



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 1
A (In) Eficácia da Progressão de Regime na Ressocialização do Preso no Sistema Prisional do Brasil.....13

10.51473/ed.al.tas1

André Boaz Mott; Danielson Felipe Rex; Ederson Lauxen de Souza; Isaque Pereira da Silva; Jeferson Otávio Fossati Santos; Juliane Benke; Leandro Queiroz dos Santos; Tiago Raniel Rex
Eduardo Bohn Gass

CAPÍTULO 2
Educação em Presídios Brasileiros: Garantia de Direitos e Transformação de Vidas.....41

10.51473/ed.al.tas2

Bárbara Aline Ferreira Assunção; Rita de Cássia Soares Duque

CAPÍTULO 3
A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil 61

10.51473/ed.al.tas3

Bárbara Aline Ferreira Assunção

CAPÍTULO 4
Educação e Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma História de Exclusão e Transformação Social.....77

10.51473/ed.al.tas4

Bárbara Aline Ferreira Assunção; Rita de Cássia Soares Duque

CAPÍTULO 5
Mulheres no Cárcere: Superlotação e Condições Precárias no Sistema Penitenciário Brasileiro.....95

10.51473/ed.al.tas5

Bárbara Aline Ferreira Assunção



Capítulo 1

A (In) Eficácia da Progressão de Regime na Ressocialização do Preso no Sistema Prisional do Brasil

André Boaz Mott
Danielson Felipe Rex
Ederson Lauxen de Souza
Isaque Pereira da Silva
Jeferson Otávio Fossati Santos
Juliane Benke
Leandro Queiroz dos Santos
Tiago Raniel Rex
Eduardo Bohn Gass

Introdução

O presente capítulo pretende investigar a progressão de regimes no cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil e sua (in) eficácia na ressocialização do preso. Assim, objetiva-se analisar a (in) eficácia da progressão de regime, indagando se esta é eficaz na ressocialização do apenado?

Nesse sentido, no primeiro capítulo será analisado sobre a origem da pena, demonstrando sua evolução desde os tempos antigos até os dias atuais com as penas que conhecemos hoje, em especial as penas privativas de liberdade.

No segundo capítulo, será analisado, de forma breve, acerca da origem dos sistemas penitenciários, trazendo as principais características e evolução de cada um, assim como, demonstrando aquele sistema adotado pelo Brasil até a atualidade.

Já no terceiro capítulo, inicialmente, será estudado acerca das espécies de pena da legislação atual e seus regimes penitenciários, para após ser investigado acerca da progressão de regime e se esta é eficaz na ressocialização dos apenados.

O estudo do tema do presente trabalho é de suma importância para os operadores do direito, assim como toda a população brasileira, a fim de compreender os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro e na progressão de regime pela busca da ressocialização do apenado.

Nesse contexto, sempre atual a discussão acerca do tema da eficácia da progressão de regime das penas privativas de liberdade no momento de crise do sistema penitenciário brasileiro que está tomando rumos alarmantes.

Evolução Histórica da Pena e sua Origem: Breves Relatos

Nos primórdios da antiguidade tínhamos as pessoas vivendo livres sem nenhum Estado para controlar ou punir. Assim, nessa fase tínhamos a vingança privada, em que a punição, com castigos cruéis, era aplicada pela lei do mais forte, através do ofendido ou de seu grupo social. Essa vingança era considerada divina, pois tudo era justificado através dos deuses e, assim, a importância de se castigar, através da divindade.

Nesse sentido, Mirabete retrata acerca da pena nos primórdios da civilização:

> Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social. [...] autoriza uma forte suposição de que a pena, como tal, tenha tido originariamente caráter sacral. Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam do cotidiano (chuva, raios, trovão), os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que premiavam ou castigavam a comunidade por seu comportamento. [...] É plausível, portanto, que as primeiras regras de proibição e consequentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às

> relações totêmicas. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésia que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível (MIRABETE, 2003, p. 243).

Como existiam diversos grupos, duas penas surgiram e se destacaram, sendo as penas de perda da paz e de vingança do sangue, sendo que a perda da paz se concretizava na expulsão do criminoso do meio social. Estefam e Gonçalves explicam:

> As penas impostas eram a 'perda da paz' (imposta contra um membro do próprio grupo) e a 'vingança de sangue' (aplicada a integrante do grupo rival). Com a 'perda da paz', o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A 'vingança de sangue' dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infindável ciclo, em que a resposta era replicada, ainda com mais sangue e rancor (ESTEFAM; GONÇALVES, 2012, p. 67).

Com o passar dos tempos, evoluíram-se as penas e surgiu a Lei do Talião, o qual apresentou um grande avanço para a época, pois embora não tenha acabado com as penas cruéis, abrandou-as, tentando obter justiça entre as partes.

Nesse diapasão, Leal nos mostra como se deu o surgimento da Lei de Talião:

> O período antigo, iniciado há aproximadamente 6.000 a.C, é caracterizado pelo surgimento das primeiras civilizações. Estas haviam alcançado um grau mínimo de organização sócio-política e econômica e a figura de um soberano aparece como representante absoluto de poder público então nascente. [...] Surge então a concepção penal baseada no talião. É evidente que, com o aparecimento deste, o Direito Penal não abandonou totalmente o seu caráter místico, como também não foram abolidas a reação privada e a composição (LEAL, 2004, p. 68).

Ainda, segundo Leal (2004) nos retrata, que o talião foi uma prática comum para diversos povos antigos, como o Código de Hammurabi para os povos da Mesopotâmia, na Bíblia para os hebreus, na Lei das XII Tábuas para o Direito Romano e o Código de Manu na Índia no século IX a.C.

Dessa forma, no período da antiguidade temos a prisão somente para aguardar o momento do julga- mento e para que os criminosos não fugissem de seus castigos, senão vejamos, conforme Bitencourt leciona:

> A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja

> inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o mo- mento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes (BITENCOURT, 2015, p. 578).

Temos, assim, que a prisão servia como custódia dos réus até seus julgamentos, assim como nos casos dos devedores com a finalidade de que cumprissem com suas obrigações.

Na Idade Média continuam as penas cruéis e torturas, entre as penas estão a pena capital, as penas corporais e cruéis. Segundo Leal (2004) existiam três sistemas punitivos: o Direito Romano, o Direito Germânico e o Direito Canônico e que, apesar de continuar tendo a pena de morte, no final desse período começou a surgir a preocupação acerca da recuperação do criminoso. O Direito Canônico contribuiu, dessa forma, para o surgimento da prisão moderna, sendo que as primeiras prisões começaram a ser construídas por volta da metade do século XVI.

A partir do Iluminismo e com os ideais de Cesare Beccaria, o qual escreveu o livro "Dos Delitos e Das Penas", foram introduzidas várias ideias revolucionárias como a revogação de leis cruéis e da pena de morte, leis anteriores determinando o que

fosse crime e definido a pena, bem como o início da construção de penas privativas de liberdade, agora de forma humanizada.

Outrossim, de acordo com Bitencourt (2015, p. 582/583), na Idade Moderna a pobreza abateu a Europa e na segunda metade do século XVI iniciou o desenvolvimento das penas privativas de liberdade com a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, uma vez que a pena de morte não era mais uma solução adequada pois não se poderia aplicar a tanta gente. Foram criadas casas de trabalho utilizando da mão de obra do recluso para delinquentes de crimes menos gravosos, sendo que para os que cometiam delitos mais graves mantinha-se ainda a aplicação de outras penas.

Destarte, a história da origem da pena com o Estado e este com o Direito Penal se confundem entre si, uma vez que o Direito Penal iniciou através da aplicação da pena, sendo esta necessária para a manutenção do Estado. Ademais, Focault traz a importância da pena privativa de liberdade como a forma imediata e civi- lizada de todas as penas:

> Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento uni- versal e constante? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo "igualitário" (FOCAULT, 1997, p. 224).

Assim, depois de tantos ensinamentos acerca de pena e prisão, trouxemos o conceito atual de pena, onde, segundo Soler,

citado por Mirabete, "a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição do seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos" (SOLER, 1970, apud MIRABETE, 2003, p. 246).

Desse modo, após breves relatos sobre a origem e evolução da pena, faz-se necessário estudar, também de forma breve, acerca dos sistemas penitenciários, que deram origem a prisão-pena.

Sistemas Penitenciários

Com a evolução da pena, os indivíduos se organizando em sociedade e criando o Estado, surgiram algumas teorias visando explicar a sua finalidade, ocasionando assim, os primeiros sistemas penitenciários.

Sistema Pensilvânico, Filadélfico ou Celular

Adotado por diversos países da Europa, o sistema pensilvânico iniciou com a construção da primeira prisão norte-americana em 1.776, chamada Walnut Street Jail, em que as características estavam baseadas no isolamento celular, na obrigação do silêncio, na meditação e oração, como se depreende da lição de Bitencourt:

> Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em

> celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio (BITENCOURT, 2015, p. 164).

Nessa época, inclusive, devido aos preceitos religiosos e a influência do Direito Canônico, verifica-se a contribuição para o surgimento da nova prisão, em que a palavra "penitência" deu origem às palavras penitenciária e penitenciário.

Apesar dos ensinamentos religiosos e morais, em pouco tempo houve um enorme fracasso nesse sistema, tendo em vista que teve crescimento na população prisional e embora foram construídas outras prisões, tal sistema foi duramente criticado como denota o autor Bitencourt, alegando que "já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação" (BITENCOURT, 2015. p. 165).

Sistema Auburniano

O início desse sistema deu-se com a construção da prisão de Auburn em 1.816. Tinha características parecidas com o sistema anterior, visando o isolamento, princípios de ordem moral e religiosa, com castigos corporais, sendo "a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto (FOUCAULT, 1997, p. 230).

Destarte, percebe-se que o trabalho era um dos pilares

desse sistema penitenciário, o qual mais adiante não progrediu uma vez que o trabalho nas prisões apresentava menores custos e uma enorme competição ao trabalho livre.

Outro aspecto negativo no sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar aplicado, parecido com o regime militar, conforme depreende Bitencourt:

> Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente (BITENCOURT, 2015, p. 167).

Denota-se, assim, que tanto o sistema filadélfico quanto o sistema auburniano buscavam ressocializar o preso através da prática do isolamento, com ensinamentos religiosos e com o trabalho, ou ainda impondo castigos corporais, sendo o primeiro sistema de ordem religiosa e o segundo de ordem econômica. Ocorre que através do isolamento e do silêncio pregados pelos dois sistemas vistos, muitos prisioneiros enlouqueciam.

Sistema Progressivo

O sistema progressivo está ligado diretamente com a pena privativa de liberdade, apresentando grande avanço para o sistema penitenciário, vejamos conforme explica Bitencourt:

No decurso do século XIX impõe-se definitivamente a pena privativa de liberdade, que continua sendo a espinha dorsal do sistema penal atual. O predomínio da pena privativa de liberdade coincide com o progressivo abandono da pena de morte. O apogeu da pena privativa de liberdade coincide igualmente com o abandono dos regimes celular e auburniano e a adoção do regime progressivo. A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2015, p. 169).

O sistema progressivo surgiu no século XIX, na Inglaterra, pelo capitão Alexander Maconochie, e constava de três períodos, quais sejam, o isolamento celular diurno e noturno, o trabalho em comum sob a regra do silêncio e a liberdade condicional. Já no regime irlandês além desses três períodos, existia uma fase intermediária onde o preso trabalhava em locais abertos.

Dessa forma, o sistema progressivo foi adotado por diversos países a partir do século XIX, com algumas particularidades, sendo que apesar de ter sofrido modificações é o regime adotado até hoje, inclusive pelo Brasil.

A Progressão de Regime na Execução Penal Brasileira e a sua (In) eficácia na Ressocialização do Preso

Em 1940 passou a vigorar o Código Penal brasileiro, vigente até os dias de hoje, o qual foi influenciado pelos ideais do sistema progressivo, acabando com as penas cruéis e visando a ressocialização do delinquente. Somente em 1984 uma das principais leis do nosso país foi criada: a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, conhecida como LEP.

O legislador adotou três espécies de pena sendo elas as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa (artigo 32 do Código Penal). As penas privativas de liberdade, as quais interessam e são objeto do presente artigo, se dividem em reclusão, detenção e prisão simples, sendo esta última para as contravenções penais.

De acordo com o artigo 33 do Código Penal, a pena de

reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo a pena de detenção em regime semiaberto ou aberto, com exceção da transferência para o fechado. Boschi retrata que o sistema progressivo é o adotado pelo Brasil, senão vejamos:

> As penas privativas de liberdade são executadas progressivamente, isto é, de regime a regime, do mais severo (o fechado) ao intermediário (o semiaberto) e deste ao mais brando (o aberto) – art. 33 de parágrafos do CP –até a etapa final do sistema, que é a do livramento condicional (BOSCHI, 2014, p. 285).

De outra banda, conforme ensinamentos de Prado (2011, p. 127), temos como obrigatório o regime fechado, desde o início, ao condenado à pena de reclusão, desde que reincidente, ou para aquele que foi aplicada pena superior a oito anos, sendo ainda aplicado tal regime, independente de pena aplicada, para os casos de crimes hediondos ou equiparados, e crimes de organização criminosa. Já para o condenado não reincidente, com pena superior a quatro anos e que não ultrapasse os oito anos, poderá ser cumprida em regime inicial semiaberto. Em relação à pena de detenção, deverá ser cumprida desde o início, no regime semiaberto ou aberto, sendo o regime semiaberto aos condenados com pena de detenção reincidentes, ou para os não reincidentes quando a pena for superior a quatro anos e não ultrapasse oito. Por fim, o condenado não reincidente, com pena igual ou inferior a quatro anos poderá cumpri-la, inicialmente, no regime aberto.

Por sua vez, a pena de prisão simples prevista para as contravenções penais, deverá ser cumprida em estabelecimento especial ou seção especial da prisão comum, em regime semiaberto ou fechado, não se se admitindo o regime fechado, conforme prevê o artigo 6º, *caput*, da Lei de Contravenções Penais.

Destarte, Capez nos ensina acerca do conceito de progressão de regime, conforme se depreende:

> Todavia, o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime. Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais. (CAPEZ, 2010, p. 391).

Temos, pois, quanto às exigências legais para a obtenção da progressão de regime, o requisito subjetivo e o requisito objetivo. O requisito subjetivo está previsto no artigo 112, §1º da LEP, que é o atestado de boa conduta carcerária fornecido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Em relação ao requisito objetivo previsto no artigo 112, *caput*, da LEP, sendo que anteriormente a progressão de regime se dava com o cumprimento de 1/6 da pena, ou então 2/5 se primário e 3/5 se reincidente nos casos dos crimes hediondos, foi

modificado pela Lei nº 13.964/2019, tendo trazido novos percentuais de contagem para a progressão de regime:

> Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
>
> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
>
> V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
>
> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
> b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
> c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
> VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (BRASIL, 1984)

Como pode se observar, com a mudança no artigo referente ao requisito objetivo da progressão de regime, houve uma maior individualização, ainda que aumentou o tempo para o cálculo da progressão, o que vem sendo criticado, uma vez que "as taxas para os crimes que tiveram suas penas agravadas continuam crescendo na mesma ou em maior proporção de antes das reformas". (CARVALHO, 2007, p.85).

De outra banda, a legislação elenca os estabelecimentos adequados para cumprimento de cada regime específico, conforme se depreende da lição de Marcão:

> Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado (MARCÃO, 2010, p. 154).

Ocorre que, referente ao regime fechado, nosso sistema penitenciário já se encontra inadequado quando se observa de dez a vinte presos em uma única cela, vivendo de forma deficiente e desumana, cela esta que deveria ser individual segunda a legislação. Ademais, é sabido que os presídios brasileiros estão alojando presos muito além de sua capacidade estrutural, geralmente abrigando o dobro de sua capacidade.

Justamente por causa do problema da superlotação, os presos provisórios se encontram recolhi- dos com presos já condenados, e no mesmo local físico, quais sejam, os presídios e penitenciárias e não em cadeias públicas como prevê nossa legislação, em seu artigo 84, §1º e artigo 102, da LEP. Denota-se ainda que não há separação dos presos primários dos já reincidentes, sendo uma verdadeira escola do crime, pois não há separação dos apenados de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes mais leves, passando a ser controlados por aqueles. Nesse sentido o ensinamento de Foucault:

> Como a lei inflige penas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre

> preso no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves [...]; se a pena infligida pela lei tem como objetivo principal a reparação do crime, ela pretende também que o culpado se emende (FOUCAULT, 1997, p. 225).

Ademais, em relação ao estabelecimento em regime de cumprimento semiaberto, na prática são muito poucos os locais que dispõem de colônias agrícolas, industriais e, nos casos do regime aberto, Casas de Albergado, para a separação correta dos regimes e lugares de cumprimento. Assim, além dos presos provisórios, também os condenados de diferentes regimes se encontram recolhidos no mesmo local, não havendo separação conforme a gravidade do delito, idade ou periculosidade. Ainda segundo os ensinamentos de Prado acerca do regime semiaberto:

> Saliente-se, igualmente, que o regime semiaberto, atualmente, está desnaturado, sendo comum o condenado apenas dormir no presídio e permanecer o dia inteiro em contato com a comunidade, sem uma fiscalização adequada, podendo-se afirmar, portanto, que o atual regime semiaberto se reveste das mesmas regalias preconizadas pelo legislador para o regime aberto (PRADO, 2011, p.133).

Temos que a progressão de regime tem como base realocar o indivíduo na sociedade, aos poucos, a fim de que o apenado

possa voltar ressocializado ao ambiente familiar e social, conforme lição de Alvim e Oliveira:

> A finalidade de ressocialização dos condenados deve ser buscada no cumprimento de penas em todos os estabelecimentos prisionais. Ela converge tanto para a materialização da dignidade da pessoa humana como para a efetividade da segurança pública. Para que a ressocialização seja concretizada, o Estado deve proporcionar condições que realmente venham a favorecer a volta do convívio social, e não uma mera progressão de regime de cumprimento de pena para o esvaziamento dos estabelecimentos prisionais. (ALVIM; OLIVEIRA, 2014, p.31).

Outrossim, importante destacar os principais problemas enfrentados que assolam a crise prisional no Brasil, sendo que Viana aponta a problemática da reincidência como um dos motivadores:

> A reincidência tem sido provocada principalmente pela falta de ocupação dos presos, em boa parte dos presídios brasileiros, mais de 75% dos encarcerados não trabalham nem estudam, assim ao cumprir sua pena e ser colocado em liberdade, o cidadão está sem nenhuma qualificação profissional sem estudos, e ainda

> com um atestado ex-presidiário, consequentemente acabará voltando ao mundo do crime, pois no tempo em que passou encarcerado, não recebeu a prestação obrigacional do Estado de lhe proporcionar estudo e trabalho (VIANA, 2012).

Além da reincidência penal, vários outros fatores interferem na crise do sistema prisional brasileiro, como o aumento do desemprego, a migração para as grandes cidades que ocasiona a falta de moradia, e a falta de investimento em educação, uma vez que, como já vimos acima, o perfil do preso brasileiro é um indivíduo pobre, do sexo masculino, jovem, de baixa escolaridade, da raça negra e com pouco acesso ao mercado do trabalho. O próprio Beccaria fala da importância da educação dizendo que "finalmente, o meio mais seguro, porém mais difícil, para prevenir os delitos é aperfeiçoar a educação" (BECCARIA, 1997, p. 136).

Denota-se ainda, em nosso país, a desigualdade social descarada, uma vez que nas favelas está o maior índice de excluídos pela sociedade e marginalizados, onde há deficiência dos serviços públicos, sendo um dos principais motivadores ao cometimento de novos delitos. Vale ressaltar que não está se afirmando que a pobreza implique necessariamente em conduta criminosa, mas pode ser considerada como grave agravante.

Nesse sentido, Gomes nos remete que "boa parte do crime que uma sociedade padece tem suas raízes em conflitos profundos da sociedade: situações carenciais básicas, desigualdade irritantes, conflitos não resolvidos, etc" (GOMES, 2008, p. 407).

Verificamos, pois, que o preso retorna à sociedade mais violento e perigoso, sendo difícil a ressocialização dos apenados que sofrem com a falta de higiene, predispostos a doenças, com falta de assistência médica e estrutural das casas prisionais, sem as mínimas condições para manter a sua dignidade.

Ressalta-se que os governos não têm interesse em investir na construção de novos presídios, e mesmo se construíssem, continuaria a problemática da superlotação carcerária, tendo em vista que, muito embora o sistema penitenciário tem a função de inibir a criminalidade através do medo da punição que atinge os indivíduos, no entanto, as prisões em nada estão diminuindo o índice de criminalidade.

Nesse momento, nos parece importante destacar a importância das penas restritivas de direitos na substituição das penas privativas de liberdade como uma das possíveis contribuições para a crise do sistema prisional. As penas restritivas de direito podem substituir a prisão se preenchidos alguns requisitos do artigo 44 do Código Penal, e conforme o artigo anterior, artigo 43 do mesmo preceito legal, elenca tais penas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A aplicação das penas restritivas de direito tem grande importância na recuperação do condenado por oportunizar o trabalho lícito. Ainda a respeito da aplicação das penas restritivas de direito, Drigo retrata:

> A questão mais difícil na superação da pena privativa de liberdade é a escolha de medidas alternativas para sua

> substituição. Há uma série de medidas que podem ser utilizadas, que não se tratam de novidades, como a prisão domiciliar, a limitação de fim de semana, a liberdade vigiada, entre outras. Algumas privam parcialmente a liberdade pessoal, como a limitação de fim de semana, ou privam a liberdade de circulação, como a proibição de residir/frequentar determinado local, mas todas, de maneira geral, visam, cada vez menos, o uso e aplicação das penas privativas de liberdade e, cada vez mais, a aplicação de penas restritivas de direitos (DRIGO, 2017, p. 45).

Segundo explica Silva (2012), a prisão é medida que se faz necessária, tendo como possíveis soluções, nos crimes que não exigem a prisão, a reparação dos danos com a continuidade do condenado no convívio social, além da continuidade das penas alternativas já existentes. Como medidas de curto prazo, elenca a desburocratização dos julgamentos, a adoção de formas eficazes de execução e a eficiência da política penitenciária, e, a médio prazo, a construção de novos presídios que atendam todos os preceitos elencados na Lei de Execução Penal.

Conclusão

O presente trabalho buscou analisar a eficácia da progressão de regime nas penas privativas de liberdade, levando-se em conta a atual crise prisional. Para tanto, primeiramente foi trazido toda a evolução da pena desde os tempos antigos até os tempos atuais.

Num segundo momento, foram elencados acerca dos sistemas penitenciários existentes, trazendo breves relatos. Num último momento, foi abordada a problemática da eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade e de sua progressão de regime no Brasil, analisando a dificuldade de ressocialização do apenado em meio ao caos do sistema penitenciário. Foram trazidos os fatores sociais, econômicos, jurídicos e políticos que impedem e dificultam a crise do sistema prisional brasileiro, causando superlotação e a não ressocialização do preso tão almejada pela legislação específica.

Foi explicado sobre a progressão de regime e seus requisitos, passando de um regime mais gravoso para um mais brando, de forma que o apenado possa, aos poucos, se reinserindo na sociedade, visando a tão buscada ressocialização da pena.

Ocorre que, restou demonstrado as problemáticas encontradas na pena privativa de liberdade e na progressão de regime, sendo esta ineficaz para a ressocialização do preso.

Tendo em vista todos os fatores negativos enfrentados pelo sistema prisional como superlotação, falta de investimentos, falta de condições mínimas de higiene, assim como a falta de trabalho dentro dos estabelecimentos afim de que se possa

inserir o preso quando de sua liberdade para que volte à sociedade capacitado, são obstáculos a serem enfrentados a fim de que se possa realmente se falar em ressocialização.

São necessárias políticas públicas de inclusão no sentido de melhorar a educação, dando oportunidade iguais de trabalho a todos, assim como necessária melhoria em toda a estrutura do sistema prisional, como aquelas citadas no presente artigo.

Por fim, destaca-se que não foi exaurido todo o assunto acerca do tema, sendo ainda que a finalidade deste trabalho não é apresentar somente soluções para a crise do sistema prisional, mas almeja novas discussões que envolvam todo o sistema penitenciário, a fim de buscar novas alternativas à pena privativa de liberdade e a progressão de regime, para que se possa proporcionar uma efetiva ressocialização do apenado.

Referências

ALVIM, Siméia Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Fernando de. **A eficácia da progressão de regime no sistema penal brasileiro diante das normas e políticas públicas de ressocialização.** Revista Científica Unievange lica. Goianésia, 2014.

BECCARI, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 13.12.2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 13.12.2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13.12.2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, parte geral.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo de. (Coordenador). **Crítica à Execução Penal.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil.** Uberlândia: 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas. pdf>. Acesso em 13.12.2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento das prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia:** Introdução a seus fundamentos teóricos. 6. ed. São Paulo: Editora Afiliada, 2008.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004. MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8. ed. São

Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PRADO, Luis Regis. (Coordenador). **Direito de Execução Penal.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tri- bunais, 2011.

SILVA, Darlúcia Palafoz. **O art. 5º, III, da CF/88 em confronto com o sistema carcerário brasileiro.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/ artigos/21053/o-art-5-iii-da-cf-88-em--confronto-com-o-sistema-carcerario-brasileiro>. Acesso em 13.12.2021.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, setembro de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?nlink=revistaartigosleitura&artigo id=12228>. Acesso em 13.12.2021.



Capítulo 2

Educação em Presídios Brasileiros: Garantia de Direitos e Transformação de Vidas

Bárbara Aline Ferreira Assunção

Rita de Cássia Soares Duque

Introdução

No Brasil, a assistência educacional em presídios está fundamentada no art. 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos os cidadãos (Brasil, 1988). As Diretrizes Nacionais para a oferta de educação a jovens e adultos em situação de privação de liberdade, homologadas pelo Conselho Nacional de Educação em 2010, reforçam a importância de proporcionar um ambiente educacional adequado nos estabelecimentos penais (Brasil, 2010).

A educação dentro do sistema prisional brasileiro é uma medida de respeito aos direitos humanos e uma estratégia para promover a reintegração social e reduzir a reincidência criminal. Apesar dos avanços legislativos e de iniciativas promissoras, como o Programa Nacional de Educação em Prisões (PNEP), ainda há desafios a serem superados para garantir o acesso efetivo e a qualidade do ensino para os detentos.

Este estudo visa analisar a eficácia das políticas educacionais implementadas nos presídios brasileiros, com foco em identificar os principais obstáculos enfrentados e as boas práticas que têm potencial para transformar a vida dos indivíduos privados de liberdade.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a educação pode ser uma ferramenta de ressocialização e reinserção social para os presos no Brasil. A pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e político, fornecendo evidências que possam embasar a formulação de políticas públicas mais inclusivas.

A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental e estudo de iniciativas educacionais em presídios de diferentes regiões do país.

O Direito de Educação para os Presos

No ordenamento jurídico, a Declaração dos Direitos Humanos é fruto de uma longa evolução social, conquistada por meio de lutas entre governantes e governados. A preocupação com os direitos humanos remonta a muitos séculos, embora sem uma "garantia legal" (Cunha, 2020). Conforme Comparato (2003), os direitos humanos não surgiram de uma só vez, mas foram descobertos ao longo da história, sendo que um dos principais fatores para sua proteção foram as lutas pela limitação do poder político.

Os direitos humanos têm suas raízes históricas na Grécia antiga (Silvestre, 2023). Martins (2003) afirma que a primeira contribuição da Grécia para os direitos humanos foi colocar a pessoa humana no centro dos estudos filosóficos. Na antiguidade, as relações sociais eram centradas na religião e na família, não toleravam a liberdade individual. O Estado não tinha limites em sua atuação, ditando todas as regras, inclusive na religião e na educação, desrespeitando assim os direitos humanos.

A população grega começou a se insurgir contra essa autoridade, reunindo-se para decidir sobre a vida da cidade e discutir o poder público, o que marcou o início da participação popular no poder do Estado. De acordo com Comparato (2003, p.

39), “a proto-história dos direitos humanos começa já no século VI a.C., com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, e prossegue no século seguinte, com a fundação da república romana”.

O Código de Hamurabi (1690 a.C.), criado na Babilônia pelo rei Hamurabi, é considerado a primeira codificação a consagrar direitos comuns aos homens, como a vida, a honra, a dignidade, a prosperidade e a família, prevendo a supremacia das leis em relação aos governantes (Rocha; Souza, 2023). Ressalta-se que o Código de Hamurabi se aproxima de uma obra literária, sendo dividido em três partes: o prólogo e o epílogo, escritos de maneira épica, e o corpo de leis em forma casuística (Santos Neto; Chaves, 2022).

O cristianismo também contribuiu para a concepção dos direitos humanos, pregando que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, possuindo dignidade (Silvestre, 2023). Jesus Cristo, precursor do cristianismo, no Sermão da Montanha do livro de Mateus na Bíblia Sagrada, estabelece direitos básicos que deveriam orientar os atos humanos.

A Idade Média é marcada pela descentralização política e desigualdade entre os homens, com a sociedade dividida em castas (Oliveira, 2023). O clero e a nobreza possuíam certo grau de liberdade, enquanto o restante da população estava submetido a eles (Cunha, 2020). Segundo Ferreira Filho (1998), na segunda metade da Idade Média começaram a ser difundidos documentos que estabeleciam direitos a determinadas comunidades, destacando-se entre eles a Magna Carta.

A Magna Carta foi outorgada pelo Rei João Sem Terra, na Inglaterra em 1215, quando se sentiu pressionado pelos barões

devido ao acréscimo de exações fiscais para financiar campanhas bélicas e pressões da igreja para se submeter à autoridade do Papa (Lobato, 2021). Sua importância reside no fato de ser o primeiro documento a limitar o poder do governante. Canotilho afirma que "a Magna Carta, embora contivesse direitos estamentais, fornecia 'aberturas' para a transformação dos direitos corporativos em direitos do homem" (1998, p. 352).

A partir da Magna Carta, os direitos e a liberdade dos ingleses foram se garantindo ao longo da história (Rocha; Souza, 2023). Comparato (2003) esclarece que este documento histórico reconheceu direitos como a liberdade eclesial, a inexistência de impostos sem anuência dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade e desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca.

Ainda na Idade Média, São Tomás de Aquino teve grande importância teórica, pregando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Vale lembrar que, nesta época, os direitos não eram dirigidos a todas as pessoas, sendo privilégios de determinadas castas e limitados territorialmente (Santos et al., 2024).

A Idade Moderna é caracterizada por mudanças, como o surgimento do comércio e uma nova classe social, a burguesia, além da aparição do Estado Moderno, onde o poder político se tornou centralizado (Santos Neto; Chaves, 2022). Segundo Martinez (1998), houve uma mudança de mentalidade, com os fenômenos passando a ser explicado através da razão e não por uma visão religiosa, ocorrendo uma mundialização da cultura.

Após a Primeira Guerra Mundial, constatou-se que, para o adequado exercício dos direitos civis e políticos, era necessário

assegurar condições mínimas de vida e bem-estar aos indivíduos (Silvestre, 2023).

Os direitos fundamentais de primeira e segunda gerações formam um conjunto indissociável, constatando-se que a liberdade individual se torna uma ilusão se não acompanhada de um mínimo de igualdade social, sendo que se estabelecida com sacrifício dos direitos civis e políticos, acarretando privilégios econômicos e sociais (Oliveira, 2023).

Influenciada pelo pensamento jurídico do início do século XIX, a Constituição de 1824 se inspirou no projeto de Antônio Carlos, na Constituição espanhola de 1812, na francesa de 1814 e na portuguesa de 1822, trazendo um rol de direitos que consagrava uma ótica liberal e um capítulo especial sobre as declarações de direitos (Cunha, 2020).

Outorgada em 25 de março de 1824, a Constituição do Império assegurou direitos de cunho social, como o direito à educação e à saúde, embora adotando um sistema não-intervencionista (Lobato, 2021). Os direitos garantidos eram dirigidos à elite aristocrática que dominava o regime. Como salienta Silva (2016, p. 21), "não se pretendia reformar a estrutura colonial de produção, não se tratava de mudar a estrutura da sociedade: tanto é assim que em todos os movimentos revolucionários se procurou garantir a propriedade escrava".

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, adotou a República Federativa e o presidencialismo à moda norte-americana. Essa Constituição rompeu com a divisão quadripartite vigente no Império, abraçando a doutrina de Montesquieu. Contudo, faltou-lhe vinculação com a realidade do país, não obtendo eficácia

social. O cenário da época estava envolto no coronelismo, onde o poder real e efetivo estava nas mãos dos coronéis, apesar das normas constitucionais traçarem esquemas formais de organização nacional com teoria de divisão de poderes e dispositivos como o direito de associação e reunião, mas sem prever o direito ao socorro público ou à instrução pública gratuita.

A reforma protestante foi um marco para o reconhecimento dos direitos humanos, contestando a uniformidade da igreja católica. Nesse período, apesar do avanço dos direitos humanos, não se podia falar em direitos universais, pois podiam ser revogados e não representavam um limite constante na atuação do governo (Rocha; Souza, 2023).

Revolucionários ingleses, franceses e americanos criaram um Estado com poderes limitados, visando garantir os direitos individuais. O reconhecimento dos direitos humanos começou com as revoluções inglesa, francesa e americana, ao limitar o poder público e reconhecer a dignidade do ser humano.

Os movimentos operários marcaram outra etapa importante na história dos direitos humanos, com trabalhadores se revoltando contra as condições de trabalho exaustivas, baixos salários e alto desemprego (Silvestre, 2023). Esses movimentos trouxeram conquistas e leis protetoras do trabalhador. A internacionalização dos direitos humanos aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, com a comunidade internacional compreendendo que a paz mundial só poderia ser alcançada com a total proteção do ser humano.

O Ensino Dentro dos Presídios

Entre os séculos XVIII e XIX, a prisão surge como um instrumento de punição, com a ideia de que todos os membros da sociedade deveriam ser tratados de maneira igualitária (Lobato, 2021). Segundo Foucault (1987), a privação da liberdade é o fundamento, conferindo a todos o mesmo grau de igualdade perante a sociedade e a prisão é um castigo mais eficaz que a multa, pois "retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira" (Foucault, 1987, p. 196).

A prisão, conforme Foucault (1987), tem o papel de transformar os indivíduos, com um papel fundamental na privação de liberdade e regeneração moral dos encarcerados. Na década de 1950, a educação foi introduzida no sistema penitenciário. Até então, as prisões não visavam a requalificação dos presos, sendo voltadas à contenção em massa. Com o desenvolvimento de programas de tratamento, surgiu a intenção de educar e qualificar os detentos, inexistente até então.

Para Foucault (1987), o maior fracasso da justiça penal foi a prisão, pois os índices de criminalidade não diminuíram e os condenados não mostraram reabilitação social. A princípio, o objetivo era refazer a ideia de honestidade enquanto os detentos estivessem encarcerados, mas essa medida não teve sucesso. Nos anos 1950, as prisões começaram a inserir a educação prisional. Foucault (1987, p. 224) afirma que "a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento".

No Brasil, a educação prisional foi iniciada em 1979, em São Paulo, quando não havia apoio da sociedade, e apenas professores da Secretaria de Educação, remunerados de forma excepcional, lecionavam nas instituições prisionais (Cunha, 2020). As aulas nos presídios ocorriam conforme o calendário regular das escolas convencionais, baseando-se no material pedagógico aplicado (Rocha; Souza, 2023).

Em 1988, a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) tornou-se responsável pela educação nos presídios, abrangendo o ensino, o funcionamento das escolas e o pagamento de profissionais. Devido à grande população carcerária, condições precárias dos presídios, falta de capacitação dos agentes penitenciários, ausência de profissionais habilitados e outros fatores negativos, o Brasil não consegue ressocializar seus presos.

A condenação à prisão pressupõe que, ao cumprir a pena, o indivíduo deveria estar apto ao convívio social harmônico (Rocha; Souza, 2023). No entanto, a ressocialização do preso não ocorre na prática devido às inúmeras deficiências do sistema prisional, como superlotação, excesso de grades, grandes muros e contingente policial focado em evitar fugas (Lima, 2022).

Os crimes continuam a ser cometidos após o cumprimento das penas, o que reforça a fragilidade do sistema prisional como ferramenta educativa. Muitos crimes cometidos após a prisão são mais graves, indicando que a estadia na prisão pode tornar o condenado mais violento e prejudicial à sociedade.

A prisão como privação de liberdade não é suficiente para a ressocialização. Uma solução é a implantação de sistemas educacionais voltados para a educação de jovens e adultos,

visando resgatar a cidadania dos condenados (Silvestre, 2023).

Salla (1999, p. 67) observa que, "por mais que a prisão seja incapaz de ressocializar, um amplo número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar".

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, aproximadamente 97% dos presos são analfabetos ou quase analfabetos, e os outros 3% restantes são indivíduos que entraram no crime cedo e não tiveram oportunidade de concluir os estudos básicos. A prática de crimes e a baixa escolaridade são inerentes ao contexto das penitenciárias. Portanto, é necessário desenvolver projetos educativos exclusivos para os presos, focados no discernimento de seus atos e na superação das condições de miséria e privações da infância e adolescência.

A educação no sistema prisional não deve seguir o currículo tradicional da educação básica, mas enfatizar princípios e valores como liberdade, vida, cidadania, eleição, governo, amor e miséria (Cunha, 2020). A educação deve desenvolver o preso, despertando-o para fazer escolhas assertivas sobre sua vida e conduta social, visando o retorno ao convívio em sociedade (Lobato, 2021).

Educação de Jovens e Adultos para Apenados

A educação de jovens e adultos profissionalizantes passou a ser reconhecida no Brasil em 1930, ganhando relevância

nas décadas de 1940 e 1950, impulsionada por movimentos de cultura popular. Com o desenvolvimento industrial, o país começou a valorizar a educação de adultos, focando no domínio da língua falada e escrita e nas técnicas de produção, vistas como meio de progresso.

Durante o período jesuíta, as práticas educacionais eram voltadas para atividades práticas como caça, pesca e confecção de objetos. Segundo Manfredi (2002, p. 69), "foram criados os colégios oficinas onde quem ministrava o ensino eram os irmãos-oficiais, mas a produção era organizada de forma autárquica."

Em 2005, foi criado o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), com o objetivo de formar docentes para cursos de especialização. Contudo, houve pouco interesse por parte dos professores (Santos et al., 2024).

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) tem promovido discussões sobre as dificuldades relacionadas à modalidade, pela maneira como é abordada pelos professores, que muitas vezes focam em conceitos e fórmulas, distanciando-se da realidade dos educandos. Freire (1971) critica esse método estático e verbalizado de ensino, que não considera a confrontação com o mundo como a fonte verdadeira do conhecimento.

A educação baseada no diálogo educador-educando, conforme Freire (1971) promove um discurso horizontal e a formação do homem dialógico. Vigotsky (1999) destaca a importância do ambiente escolar para despertar processos internos que permitem a interação e obtenção de conhecimento científico. Vygotsky (1988) considera a aprendizagem como construção

de conhecimentos através da interação aluno-professor e entre os alunos, utilizando a zona de desenvolvimento proximal para guiar o ensino.

O educador deve atuar como mediador na construção do conhecimento, preparando os alunos para enfrentar o futuro (Rocha; Souza, 2023). Piaget (1975) reforça a importância do meio ambiente no desenvolvimento histórico do conhecimento. No caso de alunos adultos, como os da EJA, o processo se torna mais desafiador devido à percepção dos professores de que esses alunos parecem insensíveis a estímulos.

Para os alunos da EJA, os estímulos e o meio devem ter significados compatíveis com suas experiências de vida (Lobato, 2021). A didática deve ser adaptada para adultos, focando em conhecimentos cotidianos. Os alunos trazem uma bagagem cultural e experiências que devem ser consideradas para a construção do conhecimento.

No contexto da educação prisional, entre 2022 e 2023, houve avanços nas matrículas de jovens e adultos (EJA), cursos profissionalizantes, ENEM e Encceja. Em 2019, Imperatriz, no Maranhão, ofertou educação para jovens e adultos dentro das unidades prisionais, com projetos como “Remição pela Leitura” (Governo de Imperatriz, 2023).

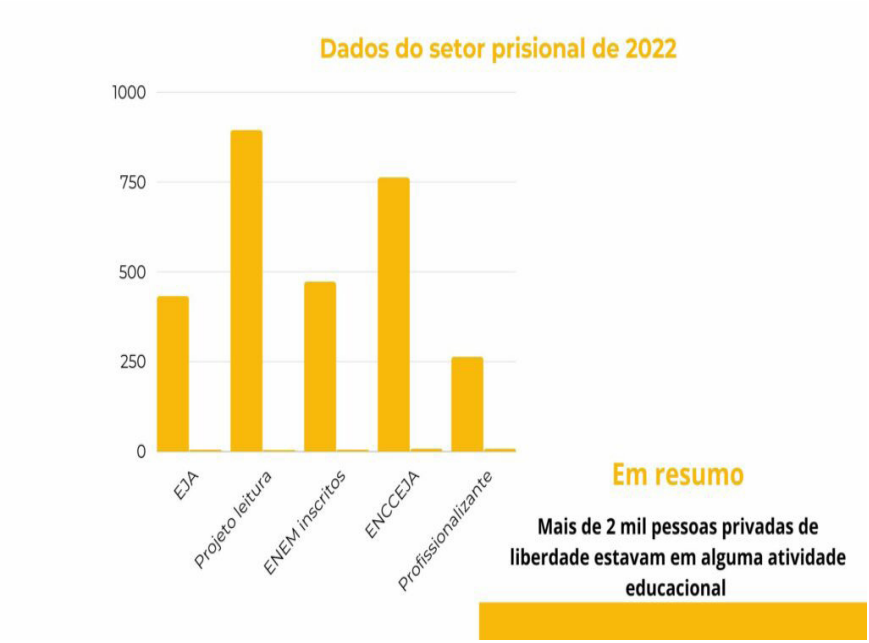

Gráfico: dados sobre a participação de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no setor prisional em 2022. (Governo de Imperatriz, 2023).

O gráfico apresenta dados sobre a participação de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no setor prisional em 2022 (Governo de Imperatriz, 2023). Os números mostram uma diversidade de programas educativos e a quantidade de participantes em cada um deles, destacando os esforços feitos para integrar a educação no sistema penitenciário.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) contou com aproximadamente 300 participantes (Governo de Imperatriz, 2023), demonstrando um compromisso em proporcionar educação básica para detentos, preparando-os para a reintegração social. O programa EJA é decisivo, pois muitos presos possuem baixos níveis de escolaridade, e a inclusão em tais programas pode ser

um passo para a ressocialização (Rocha; Souza, 2023).

O Projeto Leitura teve a maior adesão, com cerca de 800 participantes (Governo de Imperatriz, 2023). Este dado sugere que iniciativas focadas em promover a leitura são atrativas e acessíveis para os detentos. A leitura não só enriquece o conhecimento, mas também oferece uma forma de escape e reflexão, contribuindo para a saúde mental e emocional dos presos.

Quanto ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cerca de 400 pessoas privadas de liberdade se inscreveram (Governo de Imperatriz, 2023). A inscrição no ENEM por detentos é um indicativo de que há potencial para continuar a educação em níveis mais avançados. Este número é expressivo, pois o ENEM é uma porta de entrada para o ensino superior e pode proporcionar perspectivas de vida após o cumprimento da pena (Lobato, 2021).

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) teve cerca de 750 inscritos (Governo de Imperatriz, 2023). O ENCCEJA é uma ferramenta essencial para a certificação do ensino fundamental e médio, oferecendo aos detentos a possibilidade de oficializar seus estudos e avançar academicamente.

Os cursos profissionalizantes contaram com a participação de aproximadamente 200 indivíduos (Governo de Imperatriz, 2023). A formação profissional é um aspecto para a reintegração social, pois prepara os presos para o mercado de trabalho, aumentando suas chances após a libertação (Silvestre, 2023).

Em 2023, o Instituto de Administração Penitenciária do Acre (Iapen-AC) trabalhou na reintegração de pessoas privadas de liberdade, em parceria com instituições educacionais. Sete

reeducandos concluíram a primeira fase educacional (1° a 5° ano) do ciclo EJA, incluindo um indígena que aprendeu português durante as aulas. O Iapen registrou mais de 1.100 inscritos na modalidade em 2023, aumentando a possibilidade de reinserção social e acesso a outros níveis de escolaridade e profissionalização (Agência AC, 2023).

Essas iniciativas são fundamentais para a ressocialização dos detentos, ajudando a reduzir a reincidência criminal ao proporcionar oportunidades educacionais diversificadas (Lima, 2022).

Conclusão

Para concluir, este capítulo destacou a importância da educação nos presídios brasileiros como um direito fundamental e uma ferramenta para a ressocialização dos detentos. Ao longo deste estudo, observamos que a educação dentro do sistema prisional contribui para o desenvolvimento pessoal e intelectual dos indivíduos encarcerados e para a redução da reincidência criminal.

A legislação brasileira, embasada na Constituição de 1988 e em diretrizes como as Diretrizes Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos em Privação de Liberdade, estabelece um arcabouço legal que visa garantir o acesso à educação a todos os indivíduos, inclusive aos que estão privados de liberdade. No entanto, o desafio persiste na implementação dessas políticas, devido a questões estruturais, falta de recursos e outras barreiras institucionais.

A educação prisional não deve ser vista como um meio de ocupar o tempo dos presos, mas como um investimento na transformação de vidas e na preparação para a reintegração social. Através de programas educacionais, como a Educação de Jovens e Adultos (EJA), cursos profissionalizantes, e iniciativas como o ENEM e o ENCCEJA, os presos têm a oportunidade de adquirir conhecimentos acadêmicos e habilidades profissionais, além de reconstruir suas identidades e perspectivas de vida.

Além disso, a educação dentro dos presídios beneficia a sociedade como um todo, ao contribuir para a redução da criminalidade e para a construção de um ambiente mais justo. Portanto, é fundamental que o Estado, em parceria com organizações da sociedade civil e o setor privado, fortaleça os investimentos e políticas públicas voltadas para a educação prisional, visando garantir o exercício dos direitos humanos.

Diante do exposto, a educação em presídios brasileiros é uma necessidade para a construção de uma sociedade em que todos os indivíduos tenham a oportunidade de se desenvolver, sem considerar sua situação de privação de liberdade.

Referências

AGÊNCIA AC. Educação prisional promove ressocialização e amplia ações educacionais para pessoas privadas de liberdade - Agência AC, 2023. Disponível em: https://agencia.ac.gov.br/educacao-prisional-promove-ressocializacao-e-amplia-acoes--educacionais-para-pessoas-privadas-de-liberdade

GOVERNO DE IMPERATRIZ, 2023. Município oferece educação para Jovens e Adultos dentro das unidades prisionais e de

ressocialização - Prefeitura Municipal de Imperatriz, 2023. Disponível em: https://www.imperatriz.ma.gov.br/noticias/municipio-oferece-educacao-para-jovens-e-adultos-dentro-das-unidades-prisionais-e-de-ressocializacao

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, F. K. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Lucas Pereira. A cultura judaico-cristã e sua relação com os Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020.

FOUCAULT, M. Em defesa da sociedade. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

FREIRE, P. Educação como prática da liberdade. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1971.

LIMA, Joice Souza. A ressocialização do preso na sociedade brasileira. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 2, p. 442-448, 2022.

LOBATO, Salomy Correa. O acesso ao ensino superior para pessoas privadas de liberdade. 2021. 112p. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém/PA, 2021.

MANFREDI, S. M. Educação profissional no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

OLIVEIRA, Anderson Augusto do N. Políticas públicas e história da educação. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2023.

PIAGET, J. O desenvolvimento do pensamento: equilibração das estruturas cognitivas. Lisboa: Dom Quixote, 1975

ROCHA, Lucas Viana; DE SOUZA, Ana Maria Pereira. Reinserção Social: As Dificuldades Do Ex-Detento Na Reintegração À Sociedade. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 3, n. 1, p. 1-7, 2023.

SALLA, F. As prisões em São Paulo: 1822-1940. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANTOS, Silvana Maria Aparecida Viana. Educação no Século XXI: Métodos e Ferramentas no Mundo Atual. EBPCA-Editora Aluz, 2024.

SANTOS NETO, Gustavo Pereira; CHAVES, Solange Barreto. Antecedentes criminais: a (des) necessidade da análise da pessoa na aplicação do Princípio da Insignificância. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 1, p. 232-244, 2022.

SILVA, J. A. A. da. A privatização de presídios: uma ressocialização perversa: (in) compatibilidade com o estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

VYGOTSKY, L. S. Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem. São Paulo: Ìcone, 1988.


DREER O PESSESCSCOS

Capítulo 3

A Evolução dos Direitos Humanos no Brasil

Bárbara Aline Ferreira Assunção

Introdução

Os direitos humanos representam um conjunto de normas que visam assegurar a dignidade humana, garantindo a proteção de liberdades e direitos fundamentais. No Brasil, a evolução dos direitos humanos reflete um processo histórico de lutas e transformações sociais que resultaram na incorporação desses direitos ao ordenamento jurídico do país.

Este capítulo tem como objetivo analisar a trajetória dos direitos humanos no Brasil, desde suas raízes históricas até a consolidação contemporânea, identificando os principais marcos legais e sociais que contribuíram para sua efetivação.

A justificativa para a escolha desse tema reside na importância de compreender o desenvolvimento dos direitos humanos no contexto brasileiro, diante dos desafios atuais de garantir a efetividade desses direitos em uma sociedade marcada por desigualdades sociais. Ao investigar a evolução dos direitos humanos no Brasil, busca-se oferecer uma compreensão sobre como esses direitos foram moldados e como podem ser aprimorados para assegurar a dignidade de todos os cidadãos.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia adotada incluiu uma revisão bibliográfica sobre a história dos direitos humanos, bem como a análise de documentos jurídicos e históricos relevantes.

Foram considerados, entre outros, textos de autores como Comparato (2003), Xavier et al. (2021) e Correia (2023), além de documentos fundamentais como a Magna Carta e o Código de Hamurabi. A pesquisa também se beneficiou de estudos

sobre a influência de marcos históricos e movimentos sociais na configuração dos direitos humanos no Brasil.

A Evolução dos Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A declaração dos direitos humanos no ordenamento jurídico é o resultado de uma evolução social, marcada por lutas entre governantes e governados (Xavier et al., 2021). Segundo Comparato (2003), os direitos humanos foram estabelecidos ao longo da história à medida que o povo fazia exigências. As lutas para limitar o poder político tiveram influência nesse processo.

Deve-se destacar o poder exercido pela Igreja na antiguidade, onde havia uma disputa de poder entre ela, o Rei, e as altas classes da sociedade, que também tiveram um papel expressivo na consolidação dos direitos humanos, deixando o proletariado à mercê das decisões tomadas (Silva Paiva, 2021).

Os direitos humanos têm suas raízes históricas na Grécia Antiga. A primeira contribuição da Grécia para os direitos humanos foi colocar a pessoa humana no centro dos estudos filosóficos (Correia, 2023). Na antiguidade, as relações sociais eram centradas na religião e na família, não toleravam a liberdade individual, e o Estado não tinha limites em sua atuação, ditando todas as regras, inclusive na religião e na educação, o que desprezava os direitos humanos.

A população grega começou a se levantar contra essa

autoridade, reunindo-se para decidir a vida da cidade e discutir o poder público, surgindo assim a participação popular no poder do Estado. De acordo com Comparato (2003, p. 39), "a proto-história dos direitos humanos começa já no século VI a.C., com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, e prossegue no século seguinte, com a fundação da república romana".

O Código de Hamurabi (1690 a.C.), criado na Babilônia pelo rei Hamurabi, é considerado a primeira codificação a consagrar direitos comuns aos homens, como a vida, a honra, a dignidade, a prosperidade e a família (Carazzo, 2022). Este código previa a hegemonia das leis em relação aos governantes e é dividido em três partes: o prólogo, o epílogo, ambos escritos de maneira épica, e o corpo de leis em forma casuística. De acordo com Altavila (1995, p. 41), o código possui 282 artigos e, em seu preâmbulo, contém o seguinte texto:

> "Quando o alto Anu, Rei de Anunaki e Bel, Senhor da Terra e dos céus, determinador dos destinos do mundo, entregou o governo de toda a humanidade a Marduc; quando foi pronunciado o alto nome da Babilônia; quando ele a fez famosa no mundo e nela estabeleceu um duradouro reino cujos alicerces tinham a firmeza do céu e da terra, por esse tempo Anu e Bel me chamaram, a mim Hamurabi, o excelso príncipe, o adorador dos deuses, para implantar justiça na terra, para destruir os maus e o mal, para prevenir a opressão do

> fraco pelo forte, para iluminar o mundo e propiciar o bem estar do povo. Hamurabi, governador escolhido por Bel, sou eu; eu o que trouxe a abundância à terra; o que fez obra completa para Nippur e Dirilu; o que deu vida à cidade de Uruk; supriu água com abundância aos seus habitantes; o que tornou bela a nossa cidade de Brasíppa; o que enceleirou grãos para a poderosa Urash; o que ajudou o povo em tempo de necessidade; o que estabeleceu a segurança na Babilônia; o governador do povo, o servo cujos feitos são agradáveis a Anuit."

O cristianismo também contribuiu para a concepção dos direitos humanos, pregando que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto, possuindo dignidade (Xavier et al., 2021). A Idade Média foi marcada pela descentralização política e desigualdade entre os homens. A sociedade era dividida em castas, sendo o clero e a nobreza considerados iguais e possuindo certo grau de liberdade, enquanto o restante da população estava submetido às pessoas que formavam o clero e a nobreza, como os senhores feudais e os bispos (Silva Paiva, 2021).

Segundo Ferreira Filho (1998, p. 11), "a partir da segunda metade da Idade Média começaram a ser difundidos documentos que estabeleciam direitos a determinadas comunidades, nunca a todas as pessoas", entre os quais se destaca a Magna Carta.

Comparato (2003) ressalta que, no período medieval,

com a descentralização política e a Igreja exercendo alto poder na sociedade, foram estabelecidos documentos que definiram determinados direitos, como a Magna Carta, escrita por João Sem-Terra no século XII.

Este documento, resultado da pressão das altas classes sociais, os barões, e da Igreja, estabeleceu direitos como liberdade eclesial, inexistência de impostos sem a anuência dos contribuintes, direito à propriedade, liberdade de locomoção e desvinculação da lei e da jurisdição do Rei. A importância dessa carta deve-se ao fato de ser o primeiro documento que buscava limitar o poder do governante (Carazzo, 2022).

Canotilho (1998, p. 352) afirma que "a Magna Carta, embora contivesse direitos estamentais, fornecia já 'aberturas' para a transformação dos direitos corporativos em direitos do homem". A partir da Magna Carta, os direitos e a liberdade dos ingleses foram garantidos ao longo da história.

Comparato (2003) elucida que este documento histórico reconheceu direitos como a liberdade eclesial, a não existência de impostos sem anuência dos contribuintes, a propriedade privada, a liberdade e desvinculação da lei e da jurisdição da pessoa do monarca.

Ainda na Idade Média, São Tomás de Aquino foi de grande importância na parte teórica, pois pregava a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. É importante lembrar que, nessa época, os direitos não eram dirigidos a todas as pessoas, mas privilégios de determinadas castas aliados a uma limitação territorial.

Após a Primeira Guerra Mundial, constatou-se que, para o adequado exercício dos direitos civis e políticos, era necessário

assegurar condições mínimas de vida e bem-estar aos indivíduos (Correia, 2023).

Outro marco para o reconhecimento dos direitos humanos foi a reforma protestante, que contestava a uniformidade da Igreja Católica (Xavier et al., 2021). Em busca de liberdade, revolucionários ingleses, franceses e americanos criaram um estado com poderes limitados, visando garantir os direitos individuais (Carazzo, 2022).

O primeiro momento histórico do reconhecimento dos direitos humanos está nas revoluções inglesa, francesa e americana, com a colocação de limites ao poder público e o reconhecimento da dignidade do ser humano (Silva Paiva, 2021).

Outra etapa importante na história dos direitos humanos são os movimentos operários, onde os trabalhadores se revoltaram contra as condições de trabalho exaustivas, baixos salários e alto índice de desemprego. Esses movimentos trouxeram conquistas de direitos e a edição de algumas leis protetoras do trabalhador.

A internacionalização dos direitos humanos aconteceu após a Segunda Guerra Mundial. Com as atrocidades ocorridas durante a guerra, a comunidade internacional compreendeu que a paz mundial só poderia ser alcançada com a total proteção do ser humano (Xavier et al., 2021).

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, organizou, em 1946, um comitê responsável por elaborar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento tem como objetivo a paz mundial através da cooperação entre as nações, garantindo os direitos humanos, a liberdade essencial, o respeito universal e o estado de direito.

Hannah Arendt e a Compreensão dos Direitos Humanos na Política e no Direito Moderno

O pensamento de Hannah Arendt é uma referência para a política e o direito contemporâneos, contribuindo para a compreensão dos direitos humanos (Correia, 2023). Celso Lafer (2006, p. 23) pondera sobre as considerações de Hannah Arendt e Norberto Bobbio:

> "Hannah Arendt, num primeiro momento, em Origens do Totalitarismo, falou, com inspiração kantiana, no mal radical. Considerou o mal como radical porque o que o caracterizaria no exercício da dominação totalitária é a erradicação da ação humana, tornando os seres humanos supérfluos e descartáveis. Formulou a tese da banalidade do mal como um mal burocrático, que não tem profundidade, mas pode destruir o mundo em função da incapacidade de pensar das pessoas, capaz de espraiar-se pela superfície da terra como um fungo."

Arendt, assim, apresenta o mal como algo banal, visto como natural na sociedade, superficial e desprovido de importância (Xavier et al., 2021). Esse conceito é perceptível, em que problemas sociais e violações dos direitos humanos são negligenciados, desde os sistemas penitenciários até a violência nas

ruas, ferindo os direitos à dignidade humana e à liberdade de ir e vir com segurança (Falcão, 2024).

Arendt argumenta que o banal não pode ser visto como consequência, não é absoluto, nem está oculto ou possui uma dimensão demoníaca; trata-se de algo superficial, uma cobertura que esconde o vazio. Embora tenha força, não deve ser atribuído poder, não deve ser elevado a uma importância além de suas dimensões. No momento em que se aprofunda, encontra-se o vazio. O mal é banal porque é superficial (Arendt, 2017).

Os direitos humanos surgem e para superar esse mal banal, promovendo a empatia e a consciência de que nossas ações podem ferir os direitos dos outros (Correia, 2023). Da mesma forma, a inação do Estado em prol do interesse social também viola esses direitos. A banalidade do mal ocorre quando a população não se indigna, percebendo a lesão aos direitos humanos como algo superficial (Arendt, 2017).

O pensamento age atualizando os dados do mundo externo e, internamente, com a memória e a imaginação, tornando o ausente presente. O espírito humano imagina as opiniões e argumentos de outros seres humanos, posicionando-se a favor ou contra, ampliando sua maneira de pensar. Kant chama isso de "pensar alargado", uma forma de comunicação oriunda dos seres humanos.

A banalidade do mal está enraizada na irrealidade, na ignorância da realidade, na perda da identidade pessoal e na ausência de pensamento crítico, que leva à obediência cega às regras sem exame de seu conteúdo (Correia, 2023). Essa estrutura é o objetivo dos sistemas totalitários, que desejam que os seres humanos vivam essa realidade (Arendt, 2017).

O mal banal não tem profundidade, não precisa de um momento ou lugar, mas consegue atingir pessoas desprotegidas, sendo perpetrado por qualquer pessoa com más intenções. Isso leva à deterioração humana, extinguindo os parâmetros de bem e mal, certo e errado. O homem não pensa, apenas segue as regras, agindo de acordo com elas, tornando-se vítima e instrumento do mal ao mesmo tempo.

O Tribunal de Nuremberg e seu Impacto nos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, com a derrota dos nazistas alemães liderados por Hitler, os países aliados reconheceram a necessidade de punir os nazistas pelas inúmeras atrocidades que cometeram. Surgiram várias discussões sobre a melhor forma de lidar com esses indivíduos: se deveriam ser executados sem julgamento ou se cada um deveria ser submetido a um processo judicial. A decisão foi a favor do julgamento, determinada pela maioria.

Com isso, um acordo foi assinado em Londres, instituindo o Tribunal de Nuremberg para julgar os líderes nazistas (Xavier et al., 2021). A escolha da cidade que sediaria o Tribunal foi controversa, com conflitos de interesses entre os países participantes. Nuremberg foi escolhida por sua ligação com o regime nazista, pois havia sediado importantes congressos nazistas e promulgado as primeiras leis antijudaicas em 1935, tornando-se um local simbólico para o julgamento.

De acordo com Celestino (2011), juízes e promotores dos

quatro países vencedores da Segunda Guerra Mundial participaram do Tribunal de Nuremberg, que julgou 22 réus nazistas, incluindo o principal acusado, Goering. Os réus foram julgados por conspiração e atos deliberados de agressão, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Figura 1 – Tribunal de Nuremberg



Fonte: Pereira (2008)

O Tribunal de Nuremberg foi um marco no Direito Internacional, apesar de ser alvo de críticas. Entre as penas

impostas estavam a prisão e a morte por enforcamento (Xavier et al., 2021). Ferro (2002, p. 16) destaca:

> "Também sofreu, mais que qualquer outra Corte, inúmeras críticas, entre as quais as que alegavam ter-se verificado a violação do princípio nullum crimen, nulla poena sine lege; haver sido o Tribunal patente de exceção, apresentando juízes dos vencedores; não conhecer o Direito Internacional Penal a responsabilidade do indivíduo, mas tão-somente a do Estado; ter o lado aliadocometido crimes de guerra sem que houvessem sido submetidos a julgamento seus integrantes."

A relação do Tribunal de Nuremberg com os direitos humanos é significativa, pois precedeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Xavier et al., 2021). O Tribunal abordou questões que envolviam, de um lado, as vítimas do genocídio, e de outro, os humanos capazes de cometer tais crimes, incluindo a controvérsia sobre a pena de morte dos réus.

Assim, o Tribunal de Nuremberg foi um marco para o Direito Internacional, e importante para a consolidação dos direitos humanos, despertando o interesse dos especialistas para o tema e influenciando legislações e tratados internacionais.

Conclusão

A trajetória dos direitos humanos no Brasil revela um percurso marcado por avanços e desafios. Desde suas raízes históricas na Grécia Antiga, passando pela influência do Cristianismo e da Idade Média, até os marcos revolucionários do século XVIII e os movimentos operários, os direitos humanos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Esse processo foi impulsionado tanto por lutas sociais internas quanto por influências internacionais, culminando em uma estrutura jurídica que busca garantir a dignidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

No Brasil, a consolidação dos direitos humanos foi intensificada no período pós-Segunda Guerra Mundial, com a criação de instrumentos legais e instituições dedicadas à proteção desses direitos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal de 1988, e outros tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, estabeleceram um arcabouço jurídico para a proteção dos direitos humanos.

No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta obstáculos, incluindo desigualdades sociais, violência, e violações sistemáticas dos direitos fundamentais. A análise de Hannah Arendt sobre a banalidade do mal destaca a importância de uma sociedade vigilante, capaz de reconhecer a indiferença e a passividade diante das injustiças. O Tribunal de Nuremberg, apesar de suas críticas, simboliza a necessidade de responsabilização e justiça para os perpetradores de atrocidades, reforçando a importância da aplicação imparcial e efetiva do direito.

Para aprimorar a proteção dos direitos humanos no Brasil, é fundamental promover a educação em direitos humanos, fortalecer as instituições responsáveis por sua defesa, e fomentar uma cultura de respeito e empatia. A participação ativa da sociedade civil, o compromisso dos governantes, e a cooperação internacional são essenciais para enfrentar os desafios atuais e futuros.

A evolução dos direitos humanos no Brasil, portanto, é um processo contínuo que requer a dedicação e o esforço coletivo de todos os segmentos da sociedade. Ao refletir sobre a história e os marcos legais que moldaram os direitos humanos, podemos identificar caminhos para fortalecer e aprimorar a garantia desses direitos, assegurando a dignidade e a justiça para todos os cidadãos.

Referências

ALTAVILLA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 6. ed. São Paulo: Ícone, 1995.

ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: uma reportagem sobre a banalidade do mal. Ítaca, 2017.

CARAZZO, Perço Evandro. A importância dos Remédios Constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 2, n. 2, p. 81-88, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORREIA, Michelle Oliveira. Dos Direitos Humanos às Políticas Públicas; Da Educação Especial à Educação Inclusiva. RCMOS-

-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 3, n. 1, p. 1-11, 2023.

FALCÃO, Elza Ribeiro Martins. Desafios Na Educação Moderna Por Hannah Arendt: Relações Com A Educação Brasileira. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 1, 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA PAIVA, Francisco Cleiton da. A (Des) Construção Conceitual Dos Direitos Humanos No Brasil: Uma Discussão Sobre A Percepção Popular. **RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, v. 1, n. 10, p. 13-24, 2021.

XAVIER, João Proença et al. Passado, Presente e Futuro dos Direitos Humanos: Após as Comemorações dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948-2018. Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2021.



Capítulo 4

Educação e Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma História de Exclusão e Transformação Social

Bárbara Aline Ferreira Assunção
Rita de Cássia Soares Duque

Introdução

A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil é um tema que reflete transformações sociais longo dos séculos. Este capítulo visa contextualizar essa realidade, explorando suas raízes históricas e analisando suas implicações contemporâneas. A história da institucionalização desses jovens remonta à época colonial, com práticas que evoluíram desde a escravidão, refletindo uma trajetória marcada por exclusão e tentativas de intervenção estatal.

Este estudo tem como objetivo construir conhecimentos acerca da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, investigando suas origens históricas e transformações ao longo do tempo.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como as políticas históricas moldaram a situação atual das crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil, possibilitando a proposta de melhorias nas políticas públicas, visando garantir direitos fundamentais e promover a inclusão social.

A metodologia adotada nesta pesquisa inclui uma abordagem bibliográfica e documental. Foi realizada uma revisão da literatura para identificar estudos relevantes sobre o tema, além da análise de documentos históricos e legislações pertinentes.

Breve Histórico da Institucionalização de Crianças e Adolescentes no Brasil

Para compreender a realidade cotidiana das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social no final do século XIX e início do século XX, é preciso ampliar a perspectiva examinando eventos na história social do Brasil. É fundamental notar que, em ambos os períodos, a maioria das crianças e adolescentes em risco era de origem negra, dado que os negros e mestiços compunham a maior parte da população brasileira anterior ao século XX, muitos sendo descendentes de escravos e integrantes da classe pobre do país (Campos, 2022).

A condição precária da população negra brasileira no século XX tem suas raízes no fim do tráfico de escravos em 1850 e na abolição da escravidão em 1888 (Gomes, 2024). Após esses marcos, houve tentativas de substituir a mão de obra escrava pela imigração, nas plantações de café, embora essa substituição não tenha se estendido por todo o território nacional. As leis de emancipação não foram acompanhadas de políticas efetivas de inserção no mercado de trabalho, deixando muitos negros em condições de exploração, à margem da sociedade burguesa (Moraes, 2022).

No século XIX, a tentativa de substituir os escravos por imigrantes, impulsionada pela expansão capitalista, exacerbou

problemas sociais. Os grandes fazendeiros preferiram atrair imigrantes oferecendo falsas promessas de emprego, ocupando assim os espaços de trabalho antes ocupados por escravos, que muitas vezes acabavam em situações de mendicância e isolamento em favelas e áreas periféricas (Campos, 2022).

Esses fatores contribuíram para a alta proporção de crianças e adolescentes negros, considerados "menores", vivendo em condições de pobreza extrema (Parra Filho; Pechutti, 2022). Essa realidade histórica ajuda a explicar a concentração atual desses grupos nas periferias e favelas de grandes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro e São Paulo.

Ao longo do século XX, os trabalhadores urbanos, operários ou vendedores ambulantes, enfrentaram desafios semelhantes, vivendo em condições precárias como cortiços. Essas habitações coletivas e insalubres eram exploradas por construtores de vilas operárias, visando lucro sobre a mão de obra imigrante (Ribeiro, 2021).

A preocupação com as condições sanitárias e de saúde nas cidades aumentou com a urbanização, levando o poder público a focar em higiene e saúde pública, afetando também instituições como escolas, internatos e prisões (Santos, 2021). No entanto, tanto negros quanto imigrantes continuaram a enfrentar condições adversas que perpetuavam a miséria no início do século XX, incluindo longas jornadas de trabalho em ambientes insalubres, sob regimes de disciplina rigorosa (Moraes, 2022).

Muitos jovens, incapazes de encontrar sustento de outra forma, recorriam a atividades de rua como roubo, furto, prostituição e mendicância para sobreviver, refletindo a falta de oportunidades e a marginalização social. Esta situação, somada

à migração interna de nordestinos para os centros urbanos, exacerbou ainda mais os problemas de desigualdade e exclusão social no Brasil.

Essas condições moldaram a ocupação dos espaços públicos urbanos por atividades lícitas e ilícitas, resultando em políticas estatais que, muitas vezes, ao invés de resolver, perpetuavam a exclusão desses grupos vulneráveis, incluindo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, que eram submetidos a programas estatais de "atendimento" que variavam entre medidas violentas e protetoras (Ribeiro, 2021).

A história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil remonta à colonização, destacando a exclusão persistente enfrentada pelas classes mais pobres, mulheres e crianças e adolescentes (Parra Filho; Pechutti, 2022). Por muito tempo, esses grupos não foram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo tratados como propriedade dos pais e sujeitos a abusos sem proteção efetiva do Estado (Carazzo, 2022).

Ao longo dos anos, as práticas de assistência a esses sujeitos evoluíram, começando com a utilização da Roda de Expostos durante o período monárquico para recolher crianças abandonadas (Santos, 2021). Com o tempo, surgiram leis como a do Ventre Livre e a abolição da escravatura, aumentando o número de crianças abandonadas e forçando o Estado a iniciar práticas assistenciais mais formais.

A preocupação com a mortalidade infantil nas Rodas de Expostos no século XIX levou ao desenvolvimento da puericultura no Brasil, com a implementação de políticas focadas na institucionalização e no trabalho infantil (Gomes,

2024). A primeira República viu os primeiros passos formais da assistência pública como forma de caridade oficial, colocando crianças em instituições e abrigos, refletindo uma abordagem paternalista e higienista (Moraes, 2022).

A criação do Código de Menores em 1927 formalizou essas práticas, enfatizando políticas higienistas e repressivas que regulavam o trabalho infantil, a tutela, a delinquência e a liberdade vigiada (Gomes, 2024). Essas políticas, embora tentassem corrigir problemas sociais, resultavam na criminalização e na marginalização de crianças e adolescentes pobres.

A partir da década de 1930, surgiram instituições como o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que operava sob um modelo corretivo e repressivo, subcontratando instituições privadas para "orientar" crianças e adolescentes pobres no mercado de trabalho, sob o pretexto de protegê-los da marginalidade.

A criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em 1964 representou um marco na formulação de políticas nacionais de bem-estar infantil, embora suas práticas muitas vezes refletissem uma abordagem institucionalizada e punitiva em vez de soluções justas para melhorar as condições de vida das crianças e adolescentes (Santos, 2021).

O movimento de redemocratização a partir dos anos 1970 trouxe uma maior visibilidade e mobilização social em torno dos direitos das crianças e adolescentes, culminando na promulgação do novo Código de Menores em 1979. Este código representou uma tentativa de reconhecer esses jovens como sujeitos de direitos, embora ainda enfrentassem estigma e exclusão devido à sua condição social (Carazzo, 2022).

Em resumo, a história das políticas de assistência à infância e à adolescência no Brasil reflete uma trajetória complexa de exclusão, assistencialismo e reconhecimento de direitos. A evolução dessas políticas ao longo dos séculos XIX e XX demonstra os desafios persistentes enfrentados por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, marcados por uma luta contínua por dignidade e justiça social.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é aplicável em todo o território nacional, incumbindo aos municípios e habitantes o estudo e o tratamento dos problemas enfrentados por crianças e adolescentes (Parra Filho; Pechutti, 2022). O ECA tem como principal objetivo proteger a criança desde sua concepção, garantindo o nascimento e desenvolvimento saudável.

É responsabilidade do Estado implementar e efetivar políticas públicas conforme estipulado no artigo 7º do ECA, visando proporcionar todas as facilidades e oportunidades necessárias para o desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual das crianças e adolescentes, com liberdade e dignidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, artigo 2º, parágrafo único, a criança é reconhecida como um sujeito de direitos, inserida na sociedade e com direito a uma infância que promova seu desenvolvimento psicomotor, afetivo e cognitivo. O ECA assegura a igualdade

de condições para acesso e permanência na escola, o direito ao respeito por seus educadores, a possibilidade de contestar critérios avaliativos e o acesso à escola pública próxima de sua residência (art. 53) (BRASIL, 1990).

O ECA enfrenta desafios na implantação dos Conselhos Tutelares, que incluem o despreparo dos conselheiros e condições de trabalho precárias. Além disso, há uma interpretação equivocada pelo Poder Judiciário, evidenciando uma falta de responsabilidade do poder público em relação às políticas voltadas para esse segmento social. Em relação aos jovens infratores, o artigo 122 do ECA estabelece que "em nenhuma circunstância será aplicada a internação, quando existir outra medida adequada" (Brasil, 1990).

Gomes (2024) argumenta que é necessária uma reforma legislativa que priorize políticas públicas para conter a criminalidade e a violência, em vez de submeter os menores a sistemas punitivos. Portanto, é preciso adotar ações e políticas públicas que capacitem melhor os conselheiros tutelares para lidar com situações envolvendo jovens infratores.

Eca e Institucionalização

Como observado, a história dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil é marcada por diversas fases. Segundo alguns estudiosos, pode-se compreender essa trajetória em três etapas distintas (Santos, 2021). A primeira fase, que se estendeu de 1927 a 1973, caracterizou-se pela adoção de normas repressivas e discriminatórias. Na segunda fase, de 1973 a 1989, houve uma transição para políticas de acolhimento e

assistencialismo paternalista. Já a terceira fase, iniciada em 1990 e vigente até os dias atuais, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, garantindo-lhes proteção integral e o desenvolvimento físico, cultural, social, intelectual e afetivo de acordo com suas fases de crescimento (Carazzo, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído para substituir o antigo Código de Menores, vigente até o final da década de 1970 (Gomes, 2024). O ECA representou um avanço ao estabelecer soluções jurídicas e políticas que trouxeram uma consciência sobre o papel e os direitos das crianças na sociedade (Parra Filho; Pechutti, 2022).

É importante destacar que o ECA não se limita a regulamentar políticas públicas para crianças e adolescentes. Durante os anos 1980, diversos grupos da sociedade civil organizada no Brasil se mobilizaram contra concepções discriminatórias que marginalizavam crianças, adolescentes e jovens pobres das periferias.

Ao analisar essa evolução histórica, percebe-se que, já na década de 1980, havia críticas crescentes em relação ao antigo Código de Menores, indicando sua inadequação para lidar com as demandas sociais emergentes. Assim, o ECA ampliou o escopo de proteção para todas as crianças e adolescentes no Brasil e marcou um ponto ao reconhecê-los como sujeitos de direitos.

Entrada de Jovens no Mundo da Criminalidade

A violência é uma questão que afeta os adolescentes em situações de vulnerabilidade social. Com a crise econômica e

no Brasil desde os anos 1980, muitos jovens acabam nas ruas, assumindo responsabilidades precoces de sustento familiar e enfrentando um ambiente onde a violência se torna parte do cotidiano (Santos, 2021).

É importante destacar que a criminalidade não se limita ao reflexo da desigualdade social, como evidenciado por altos índices de violência entre adolescentes em países como os Estados Unidos (Gomes, 2024). No entanto, no Brasil, a falta de garantias de desenvolvimento por parte do Estado agrava esse cenário, tornando essencial a implementação de políticas públicas que ofereçam condições básicas de vida para toda a população (Ribeiro, 2021).

Estudos indicam que a maioria dos menores infratores está na faixa etária de 15 a 17 anos e possui baixa escolaridade, refletindo uma parcela da população em situação de vulnerabilidade social. Os atos infracionais mais comuns incluem roubos, envolvimento com drogas e tráfico, exacerbando a relação entre criminalidade e exclusão social (José Filho, 2006).

Portanto, promover um ambiente familiar saudável e oferecer suporte educacional e social adequado são medidas s para mitigar os fatores que levam os adolescentes ao envolvimento com o crime (Gomes, 2024). Além disso, políticas públicas que garantam educação de qualidade, acesso a oportunidades de desenvolvimento pessoal e econômico são necessários para enfrentar os desafios relacionados à violência juvenil.

Análise do Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023

No ano de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), apresentou um levantamento de informações com um panorama dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no meio fechado em todas as unidades federativas do país. O levantamento revelou um total de 11.556 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis) adolescentes inseridos ao sistema socioeducativo nas modalidades de restrição e privação de liberdade (Brasil, 2023).

Os dados sobre a educação dos adolescentes em conflito com a lei incluem tanto a matrícula escolar quanto a participação em atividades de profissionalização. O Gráfico 1 apresenta a distribuição de adolescentes com matrícula escolar, por gênero, no ano de 2023.

Gráfico 1: Adolescentes com Matrícula Escolar, por Gênero, no Ano de 2023 (Brasil)

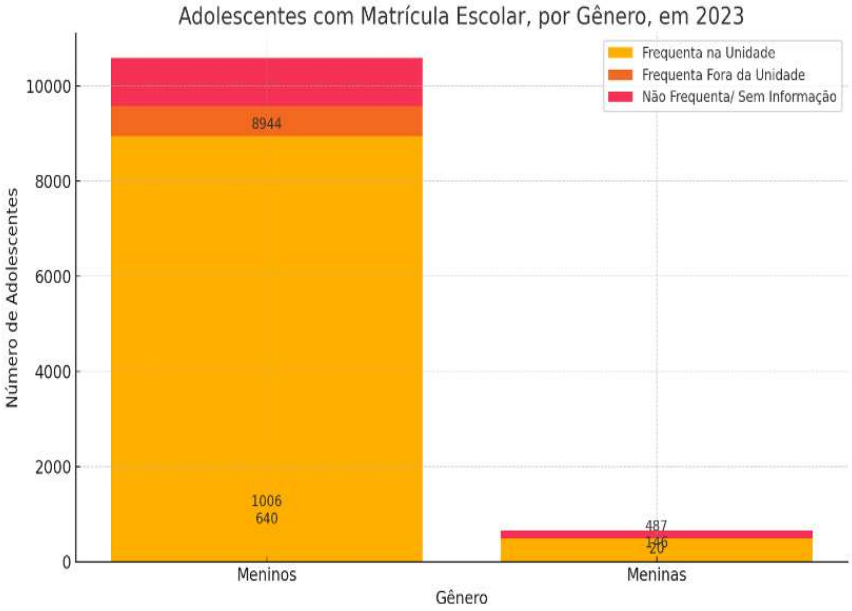

Fonte: (Brasil, 2023).

Conforme os dados apresentados no Gráfico x do documento, a maioria dos adolescentes em unidades socioeducativas estão matriculados em escolas. O Brasil possui 10.590 adolescentes frequentando a escola, o que corresponde a 91,6% do total de adolescentes nas unidades socioeducativas em 2023 (Brasil, 2023). Destes, a maioria frequenta a escola dentro das unidades socioeducativas, em contraste com o que estabelece a Resolução nº 3 do CNE, que recomenda a articulação com o sistema educacional da região.

Tabela: Distribuição de Adolescentes com Matrícula Escolar, por Gênero

Gênero	Frequenta Escola na Unidade	Frequenta Escola Fora da Unidade	Não Frequenta/ Sem Informação	Total
Meninos	8.944	640	1.006	10.590
Meninas	487	20	146	653
Total	**9.431**	**660**	**1.152**	**11.243**

Fonte: (Brasil, 2023).

A alta taxa de matrícula escolar entre os adolescentes em unidades socioeducativas indica um esforço para garantir o acesso à educação (Gomes, 2024). No entanto, a predominância de matrículas dentro das unidades sugere desafios na integração desses adolescentes no sistema educacional regular. A necessidade de maior articulação com o sistema educacional da região é evidente para promover uma inclusão efetiva e a continuidade da educação após o cumprimento das medidas socioeducativas.

No que se refere a participação dos adolescentes em atividades de profissionalização, de acordo com a Tabela a seguir, 7.644 adolescentes estavam participando dessas atividades em 2023, representando 66,1% do total de adolescentes em unidades de internação e semiliberdade no Brasil (Brasil, 2023).

Tabela: Distribuição de Adolescentes em Atividades de Profissionalização, por Gênero

Gênero	Número de Adolescentes	Percentual (%)
Meninos	7.344	66,3
Meninas	300	61,6
Total	**7.644**	**66,1**

(Brasil, 2023).

Gráfico 2: Adolescentes em Atividades de Profissionalização, por Gênero, em 2023

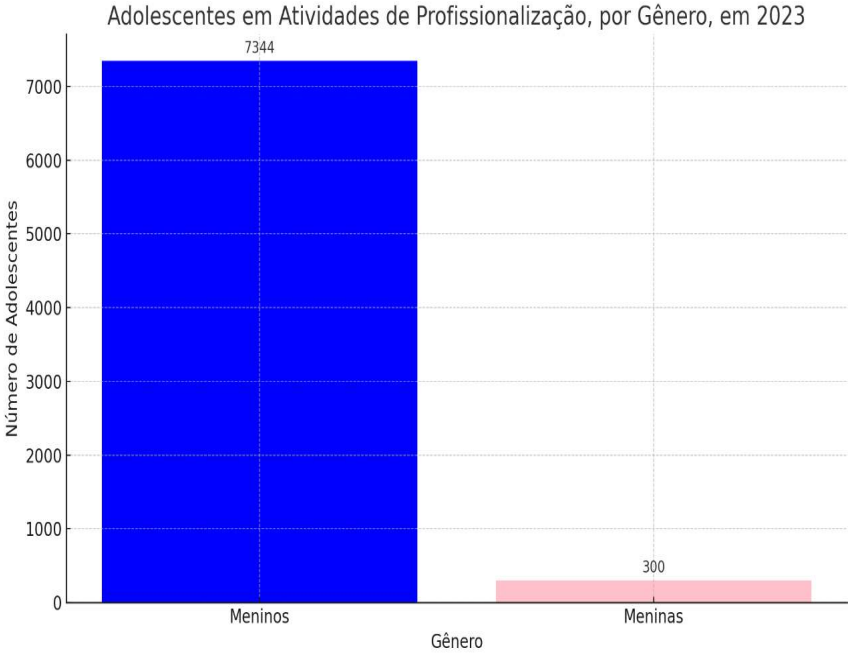

(Brasil, 2023).

A participação em atividades de profissionalização mostra um comprometimento com a preparação dos adolescentes para o mercado de trabalho, essencial para a reintegração social. Contudo, a disparidade de gênero, com uma menor participação de meninas, aponta para a necessidade de políticas mais inclusivas que promovam a igualdade de oportunidades.

A educação e a profissionalização são pilares para a ressocialização dos menores infratores (Gomes, 2024). Os dados indicam progressos, mas destacam áreas que necessitam de melhorias em termos de integração com o sistema educacional regular e equidade de gênero na profissionalização.

Conclusão

Este estudo proporcionou uma análise sobre a realidade educacional e de profissionalização dos adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil. Os principais achados destacam a alta taxa de matrícula escolar dentro das unidades socioeducativas, evidenciando esforços para garantir o acesso à educação, embora desafios na integração com o sistema educacional regular ainda persistam. Além disso, a participação em atividades de profissionalização demonstra um comprometimento essencial para a reintegração social, embora seja necessário um esforço maior para promover igualdade de oportunidades entre gêneros.

Foi realizada uma reflexão sobre as causas e influências do universo do crime, concluindo que a ausência familiar, a falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho são fatores determinantes. Nesse contexto, políticas públicas direcionadas são fundamentais para prevenir a entrada de crianças e adolescentes no crime, enfatizando a conscientização e a oferta de cursos profissionalizantes que garantam renda e perspectiva de futuro para esse público.

Ao refletir sobre o histórico da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, desde o século XIX até os dias atuais, observa-se que o avanço legislativo, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marcou uma transformação ao conceber esses jovens como cidadãos de direitos. Contudo, persistem desafios na prática, no que se refere à inclusão social e à ressocialização dos jovens em conflito com a lei.

Diante do exposto, entende-se que objetivos traçados

foram alcançados ao destacar a necessidade contínua de políticas públicas integradas que promovam a educação, a profissionalização e a inclusão social de adolescentes em medidas socioeducativas no Brasil.

Referências

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>.

CAMPOS, Selma Aparecida Araújo. A infância na escravidão. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 2, p. 341-349, 2022.

CARAZZO, Perço Evandro. Sistema prisional brasileiro e Direitos Humanos. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 2, p. 75-80, 2022.

GOMES, Natalia do Nascimento. A escolarização em uma unidade socioeducativa de internação feminina. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Pedagogia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

JOSÉ FILHO, Mário. Pesquisa: contornos no processo educativo. In: JOSÉ FILHO, Mário. M; DALBÉRIO, Osvaldo. Desafios da pesquisa. Franca: UNESP- FHDSS, p. 63-75, 2006.

MORAES, Helio. História do Brasil Imperial. Editora Senac São Paulo, 2022.

PARRA FILHO, Raphael Hernandes; PECHUTTI, Ana Carolina Grella. O Direito à Educação no Brasil das Crianças e Adolescentes Durante a Pandemia. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 2, n. 2, p. 398-405, 2022.

RIBEIRO, Mônica Thaís Souza. Vozes Submersas: políticas públicas, desenvolvimento e resistência lá na Morada. Editora Dialética, 2021.

SANTOS, Fernanda Camargo dos. A Proteção Da Criança E Do Adolescente, Dever De Todos. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 4, p. 527-534, 2021.



Capítulo 5

Mulheres no Cárcere: Superlotação e Condições Precárias no Sistema Penitenciário Brasileiro

Bárbara Aline Ferreira Assunção

Introdução

Desde os primórdios da civilização, a organização social tem sido fundamental para regular as relações entre os indivíduos. Com o desenvolvimento político, o Estado surgiu como um ente responsável por administrar essas relações em prol do bem comum (Lucena, 2020; Batista, 2021). No entanto, essa estruturação não eliminou os conflitos relacionados à posse de recursos escassos e às disputas por interesses diversos (Pavéglio, 2023).

A evolução do conceito de jurisdição acompanhou o desenvolvimento do Estado, consolidando seu papel na resolução de conflitos e na aplicação das normas que regulam a convivência social. Nesse contexto, o sistema penitenciário brasileiro surge como um enfoque da administração estatal, quando se trata das condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas (Pavéglio et al., 2024).

Este capítulo tem como objetivo explorar as condições de superlotação e precariedade no sistema penitenciário brasileiro, com foco nas mulheres privadas de liberdade.

A escolha deste tema se justifica pela necessidade em destacar as condições desumanas enfrentadas pelas mulheres no sistema prisional brasileiro. A superlotação e a precariedade das instalações violam direitos fundamentais e contribuem para a perpetuação do ciclo de criminalidade e exclusão social. Este estudo visa sensibilizar e subsidiar políticas públicas para garantir condições dignas às mulheres encarceradas.

Esta pesquisa utilizou uma abordagem bibliográfica para revisar a literatura sobre o tema. Além disso, foi realizada uma

análise documental de relatórios oficiais, legislação e dados estatísticos para fundamentar as discussões sobre superlotação e condições de vida no sistema penitenciário feminino brasileiro.

Sistema Penitenciário Brasileiro

A prisão tem existido desde os primórdios da humanidade, evoluindo conforme as necessidades sociais, embora não acompanhando o ritmo da evolução social. As prisões serviam como locais de custódia para aqueles que aguardavam julgamento, e as punições incluíam a pena de morte, amputação de membros e trabalhos forçados. Carvalho Filho (2002) destaca que o encarceramento era um meio, não o fim da punição.

No início, não havia debates sobre o encarceramento, e os infratores eram punidos conforme o crime cometido (Batista, 2021). Com o tempo, a sociedade começou a repudiar a pena de morte, levando, no século XVIII, à ideia de privação de liberdade, inspirada pelas celas eclesiásticas da Igreja Católica. As prisões, então, tornaram-se lugares onde os infratores refletiam sobre seus erros e recebiam ensinamentos religiosos, na crença de que a aproximação a Deus os guiaria ao caminho certo. Segundo Carvalho Filho (2002), "a prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator".

Três sistemas penitenciários foram criados para organizar o sistema prisional: o sistema Filadélfico, o sistema Auburniano e o Panóptico. O sistema Filadélfico, criado em Filadélfia

em 1790, mantinha os condenados em celas 24 horas por dia, promovendo reflexão através da oração, leitura da Bíblia e meditação (Jesus, 2022). Contudo, Oliveira (1984) critica esse sistema pela sua severidade e falta de ressocialização.

O sistema Auburniano, desenvolvido em Nova Iorque em 1820, isolava os presos à noite e os fazia trabalhar durante o dia, sem comunicação entre eles (Lucena, 2020). Bitencourt (2006) ressalta que o trabalho em comum, sob absoluto silêncio e confinamento noturno, eram características principais deste sistema. No entanto, esse código também falhou em proporcionar atividades ressocializadoras.

O sistema Panóptico, proposto por Jeremy Bentham, envolvia uma prisão dividida por celas com um posto de observação central. O sistema Panóptico não representou uma evolução, mas um retrocesso, funcionando paralelamente aos sistemas Filadélfico e Auburniano, sem oferecer estímulo aos presos.

Em 1846, surge o Sistema Progressivo de Cumprimento da Pena, em Norfolk, composto por três fases: isolamento rigoroso inicial, trabalho em comum diurno com silêncio, e uma terceira fase de liberdade relativa (Pavéglio, 2023). Na Irlanda, havia uma quarta fase chamada prisão intermediária, onde o preso trabalhava ao ar livre antes da liberdade. Falconi (1998) destaca que o sistema progressivo inaugurou uma etapa nos sistemas prisionais, promovendo bons comportamentos.

O primeiro país a adotar o sistema progressivo foi a Holanda, no século XVI. No Brasil, a Casa de Correção do Rio de Janeiro foi a primeira prisão, estabelecida em 1769 (Pavéglio, 2023). A Constituição de 1824 humanizou as penas, separando presos conforme o crime e oferecendo trabalhos. A Constituição

de 1988 garantiu todos os direitos humanos aos presos, exceto a liberdade, destacando a importância da ressocialização (Batista, 2021).

A assistência familiar e jurídica também é assegurada, com o Estado fornecendo apoio e um defensor público. Os direitos humanos, conforme o artigo 11 da Lei de Execução Penal, garantem infraestrutura adequada, assistência médica, educação, suporte jurídico e liberdade religiosa aos presos (Batista, 2021).

Superlotação em Presídios Brasileiros

A situação dos presídios brasileiros é complexa, e a principal função da lei penal, que é a ressocialização dos infratores, não está sendo alcançada (Pavéglio et al., 2024). Entre os problemas enfrentados estão: superlotação, condições de higiene, assistência médica inadequada, falta de trabalho e educação, ausência de atividades recreativas, além de dificuldades enfrentadas pelos profissionais do sistema carcerário (Jesus, 2022).

A superlotação é o problema mais grave, pois o número de presos excede o número de vagas disponíveis. Essa superlotação está no centro dos problemas, impedindo a execução de ações de ressocialização e ameaçando os direitos humanos dos presos, que acabam vivendo em condições sub-humanas. A falta de investimentos e políticas públicas voltadas para o sistema prisional é vista como a principal causa, sendo necessária a construção de mais presídios para resolver o problema (Lucena, 2020).

Sales Santos et al., (2024) destacam que a superlotação das celas traz perigos aos presos, como a proliferação de epidemias e contágio de doenças. Além disso, a resulta em má alimentação, sedentarismo, uso de drogas, e falta de higiene, fazendo com que os presos saiam da prisão com a saúde fragilizada.

A saúde mental dos presos também é uma preocupação, assim como deficiências físicas e doenças de pele, resultando em uma saúde geral precária (Pavéglio, 2023). As condições de dormida e higiene são deploráveis, com presos dormindo no chão e banheiros em condições de uso inadequadas.

Condições Precárias nas Prisões Femininas Brasileiras

O número de prisões femininas no Brasil é menor do que o de prisões masculinas, mas isso tem mudado nos últimos anos (Sales Santos et al., 2024). As mulheres eram vistas como frágeis e cuidadoras, mas têm cometido crimes com maior frequência, resultando em um aumento considerável de presidiárias.

Esse aumento no número de mulheres em penitenciárias tem sido mais rápido do que o crescimento da população carcerária masculina. No entanto, mesmo com esse aumento, não há uma maior preocupação do Estado com os presídios femininos. A falta de pesquisas oficiais sobre os presídios femininos indica que essa questão é muitas vezes relegada a fundações e pesquisas acadêmicas (Jesus, 2022).

As condições subumanas enfrentadas pelas presidiárias são preocupantes. Destaca-se as dificuldades nas prisões, como

falta de consideração por suas necessidades, incluindo a menstruação, gerando problemas de saúde.

Embora as presidiárias busquem por higiene e dignidade, a realidade inclui bebês nascendo em banheiros, comida contaminada, e ambientes superlotados e insalubres. Assim, percebe-se que a realidade dos presídios femininos no Brasil é tão crítica quanto a dos presídios masculinos, mas é necessário atenção às peculiaridades de gênero.

Em 2019, a OAB do estado do Pará denunciou violações sistemáticas de direitos humanos no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua. As denúncias incluíam o uso de bombas, spray de pimenta, espancamentos e outras formas de violência. As detentas eram forçadas a sentar no chão com as mãos na cabeça e recebiam golpes de cassetete. Algumas eram arrastadas, privadas de água e recebiam apenas uma refeição por dia (Brasil de Fato, 2019).

As mulheres também ficaram sete dias sem poder fazer higiene pessoal. A comida fornecida estava estragada ou malcozida, e elas eram obrigadas a beber água da torneira. Há relatos de mulheres que menstruaram no próprio uniforme devido à falta de absorventes (Brasil de Fato, 2019).

Um laudo médico apontou que houve ofensa à integridade corporal ou à saúde de diversas presas. No entanto, a Susipe afirmou que, após as denúncias de tortura, 64 presas foram submetidas a perícia no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, e todos os laudos indicaram que não houve tortura (Brasil de Fato, 2019).

Essas denúncias refletem a obrigação de reformas no sistema prisional feminino no Brasil, considerando as

necessidades das mulheres e garantindo a proteção dos direitos humanos.

Em 2020, o Amazonas se tornou o primeiro estado do Brasil a ter uma unidade prisional feminina com 100% das internas inseridas em projetos de ressocialização. A Penitenciária Feminina de Manaus (PFM) alcançou a liderança no ranking do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao atingir esse marco pioneiro na semana passada (Blog do Hiellevy, 2020).



Fonte: Blog do Hiellevy, 2020.

Foram promovidas diversas capacitações, como Pintura Predial, Pintura em Tecidos, Jardinagem, Customização de Sandálias, Design de Sobrancelhas, Panificação, e Corte e Costura. As detentas também receberam treinamento em cursos como Confecção de Ovos de Páscoa, Mão de Obra em Construção

Civil, Depilação Básica, Corte e Escova, e Confeitaria. Todos esses cursos são voltados para a geração de renda, oferecendo habilidades que podem ser aproveitadas após a saída do cárcere.

Além disso, o aprendizado passou a ser aplicado nos serviços disponíveis dentro da unidade prisional, servindo como meio para remir suas penas, conforme previsto pela Lei de Execução Penal (LEP) (Blog do Hiellevy, 2020).

Conclusão

O estudo sobre as condições das mulheres no sistema penitenciário brasileiro revela uma realidade de superlotação e precariedade. As prisões femininas enfrentam desafios, incluindo falta de infraestrutura adequada, assistência médica deficiente, e violações de direitos humanos. A superlotação agrava esses problemas e impede qualquer forma de ressocialização, perpetuando um ciclo de exclusão social e criminalidade.

A falta de políticas públicas e de investimentos direcionados ao sistema prisional feminino contribui para a continuidade dessas condições. É, portanto, indispensável que o Estado reconheça e respeite os direitos fundamentais das mulheres encarceradas, garantindo condições dignas para sua reabilitação.

Reformas são necessárias para melhorar as condições de vida nas prisões femininas, assegurando acesso à saúde, higiene adequada, e tratamento respeitoso. Além disso, é preciso investir em programas de educação e capacitação profissional que possam preparar as detentas para uma reintegração positiva na sociedade pós-cárcere.

Neste exposto, este estudo evidencia a urgência dessas reformas e chama a atenção para a necessidade de um compromisso contínuo com a justiça social e os direitos humanos dentro do sistema penal brasileiro.

Referências

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. O Sistema Prisional Brasileiro E A Ressocialização Do Apenado Como Função Da Lei De Execução Penal. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 5, p. 52-58, 2021.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva. 2006.

BRASIL DE FATO. 2019. https://www.brasildefato.com.br/2019/09/26/em-presidio-feminino-no-para-presas-tiveram-de-sentar-seminuas-em-formigueiro/

BLOG DO HIELLEVY, 2020. https://blogdohiellevy.com.br/presidio-feminino-do-amazonas-e-o-primeiro-do-pais-aonde-todas-as-presas-trabalham/

CARVALHO FILHO, L. F. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

FALCONI, R. Sistema prisional: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

JESUS, C. M. dos S. de. *Direito à educação e atendimento a crianças de 0 a 3 anos, filhas de mulheres presas*. Marília: Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2022. Dissertação (Mestrado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Campus de Marília. Orientadora: C. da M. Darós Parente.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Orientador: Ney Fayet de Souza Júnior.

OLIVEIRA, J. E. Código de defesa do consumidor anotado e comentado. São Paulo: Atlas, 1984.

PAVÉGLIO, Rafaele. A remição da pena pelo trabalho e/ou estudo como instrumento de ressocialização dos presos. RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 3, n. 1, p. 1-6, 2023.

PAVÉGLIO, Rafaele et al. Estudos Jurídicos em Perspectiva Coletânea de Artigos. EBPCA-Editora Aluz, 2024.

SALES SANTOS, Danillo Miguel de et al. Educação e Direitos Humanos: Contribuições para a Formação Docente. EBPCA-Editora Aluz, 2024.

Os Autores

André Boaz Mott

Bárbara Aline Ferreira Assunção

Danielson Felipe Rex

Ederson Lauxen de Souza

Eduardo Bohn Gass

Isaque Pereira da Silva

Jeferson Otávio Fossati Santos

Juliane Benke

Leandro Queiroz dos Santos

Rita de Cássia Soares Duque

Tiago Raniel Rex

A Organizadora

Bárbara Aline Ferreira Assunção

